



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS YGLESIAS CORDEIRO

**O EXPERIMENTALISMO JURÍDICO COMO FORMA DE
DETERMINAR O AGENTE EXECUTOR COM A
DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**

Salvador

2025

LUCAS YGLESIAS CORDEIRO

**O EXPERIMENTALISMO JURÍDICO COMO FORMA DE
DETERMINAR O AGENTE EXECUTOR COM A
DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Matheus Souza Galdino.

Salvador

2025

LUCAS YGLESIAS CORDEIRO

**O EXPERIMENTALISMO JURÍDICO COMO FORMA DE
DETERMINAR O AGENTE EXECUTOR COM A
DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2025.

Dedico esse trabalho ao meu pai, à minha mãe, a minha irmã e a minha avó que me ensinaram todas as lições sobre humanidade, generosidade e amor incondicional. Sem vocês, não seria metade do que sou. Gratidão eterna.

AGRADECIMENTOS

Para que esse trabalho fosse realizado, tive a sorte de contar com pessoas que me apoiaram e incentivaram durante todo o caminho.

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, pilar Garcia e Marcelo Cordeiro, minhas fontes inesgotáveis de amor, por sempre me impulsionarem a ser um ser humano melhor e por todo o apoio que me deram do início ao fim do trabalho.

Agradeço à minha irmã, Luísa Yglesias, por sua presença constante, palavras de incentivo e apoio incondicional, os quais foram fundamentais em cada etapa desta jornada. Sua força e carinho são inspirações que levo comigo sempre.

A minha avó, Dolores Garcia, que, por mais que não esteja mais entre nós, me criou e fez parte da construção da pessoa que sou hoje, sempre me apoiou em todas as minhas decisões e sempre quis meu bem.

Agradeço a minha namorada, Beatriz Leahy, por toda a confiança, estímulo, apoio e por confiar em mim mesmo nos momentos em que duvidei. Sem você, não chegaria onde cheguei. Obrigado por me inspirar e me motivar a cada dia ser minha melhor versão.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Me. Matheus Galdino, por acreditar no meu potencial, pela disponibilidade constante e pelos conhecimentos compartilhados, fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos meus amigos, por todos os momentos compartilhados, pela compreensão, e por confiarem em mim e em minha capacidade de crescer.

RESUMO

O Poder Judiciário atualmente enfrenta um grande problema de congestionamento processual, o que, além de acarretar em mais gastos ao poder público, implica em maior desgaste e tempo no trâmite processual para as partes. Além disso, foi constatado que a fase que gera maior demora e que o processo fica mais tempo parado, é a fase da execução. Buscando solucionar esse problema, e com inspiração em legislações europeias, foi trazido à tona a desjudicialização da execução civil no Brasil. A repercussão e anseio por melhorias na execução foi tamanha que inclusive um Projeto de Lei foi criado com o intuito de sanar essa necessidade, no qual foi proposto que a execução fosse desjudicializada e que o Tabelião de Protesto assumisse a função de agente de execução. Acontece que, diversas foram as críticas trazidas pela doutrina quanto a designação exclusiva do Tabelionato de protesto para o cargo pretendido, motivo pelo qual diversas outras ideias foram trazidas. Todavia, a dúvida e a incerteza da assertividade das propostas ainda é um ponto que não é unanimidade na doutrina. É nesse cenário de indefinição que o Experimentalismo Jurídico surge como forma de auxiliar o legislador na tomada de decisão no que tange ao agente de execução mais adequado para assumir a execução civil no Brasil. A experimentação é um método pelo qual, é possível trazer as ideias e propostas para o mundo dos fatos, um verdadeiro experimento de campo pelo qual testes podem ser realizados, com o objetivo final de aprendizado e descoberta. A aplicação deste método para a desjudicialização da execução civil pode ser a chave para achar uma resposta para a definição mais adequada do agente de execução.

Palavras-chave: Desjudicialização; Experimentalismo Jurídico; Execução Cível; Sandbox Regulatória; Teste.

ABSTRACT

The Judiciary is currently facing a major problem of procedural congestion, which, in addition to resulting in higher costs for the government, implies greater wear and tear and time in the procedural process for the parties. Furthermore, it was found that the phase that generates the greatest delay and in which the process remains at a standstill the longest is the execution phase. In an attempt to solve this problem, and inspired by European legislation, the dejudicialization of civil execution in Brazil was brought to light. The repercussion and desire for improvements in execution was so great that a Bill was even created with the aim of resolving this need, in which it was proposed that execution be dejudicialized and that the Notary of Protest assume the role of enforcement agent. However, there were several criticisms brought by the doctrine regarding the exclusive designation of the Notary of Protest for the desired position, which is why several other ideas were brought forward. However, doubt and uncertainty about the assertiveness of the proposals is still a point that is not unanimous in the doctrine. It is in this scenario of uncertainty that Legal Experimentalism emerges as a way to assist the legislator in making decisions regarding the most suitable enforcement agent to take over civil enforcement in Brazil. Experimentation is a method by which it is possible to bring ideas and proposals to the world of facts, a true field experiment through which tests can be carried out, with the ultimate goal of learning and discovery. The application of this method for the dejudicialization of civil enforcement may be the key to finding an answer for the most appropriate definition of the enforcement agent.

Keywords: Dejudicialization; Legal Experimentalism; Civil Enforcement; Regulatory Sandbox; Testing.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C.	antes de Cristo
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil
art.	artigo
CF/88	Constituição Federal da República
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
Dec.	Decreto
IPS	Índice de produtividade dos Servidores
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OPJ	Observatório Permanente da Justiça
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A EXECUÇÃO CIVIL E O SEU PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL	13
2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO.....	13
2.2 CONCEITO, PROCEDIMENTOS E PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES DA EXECUÇÃO CIVIL	17
2.2.1 Execução de título judicial	20
2.2.2 Execução de título extrajudicial	21
2.3 OS PROBLEMAS E DESAFIOS ENFRENTADOS ATUALMENTE NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO.....	22
2.4 A JUSTIÇA MULTIPORTAS.....	25
2.4.1 Soluções Consensuais	27
2.4.2 Heterocomposição	29
2.4.3 Autotutela	31
2.5 A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL	32
2.5.1 Aspectos constitucionais da desjudicialização	34
2.5.2 Meios de classificação da desjudicialização da execução	36
2.5.3 Exemplos de Procedimentos de Execução fora do Poder judiciário com sucesso em outros países	38
3 O EXPERIMENTALISMO JURÍDICO	41
3.1 DEFINIÇÃO A RESPEITO DO EXPERIMENTALISMO JURÍDICO E SUA APLICAÇÃO.....	41
3.2 LEGISLAÇÕES QUE TRATAM DA EXPERIMENTAÇÃO.....	45
3.3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA EXPERIMENTAÇÃO	48
3.4 MODELO DE EXPERIMENTAÇÃO JURÍDICA: A SANDBOX REGULATÓRIO .	52
4 O MÉTODO DA EXPERIMENTAÇÃO COMO FORMA DE DESIGNAR O AGENTE DA EXECUÇÃO COM A DESJUDICIALIZAÇÃO CIVIL	56
4.1 ANÁLISE DO(S) POSSÍVEL (IS) AGENTE(S) EXECUTOR(ES) TRAZIDOS PELA DOUTRINA	56
4.1.1 Análise do agente executor conforme o Projeto de Lei nº 6.204/19	56
4.1.2 Análise de demais agentes executores mencionados pela doutrina	61

4.2 O EXPERIMENTALISMO JURÍDICO NA DESIGNAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR	63
4.2.1 Razões para o experimentalismo na definição do agente executor	63
4.2.2 Premissas para um experimentalismo seguro na definição do agente executor	66
4.3 A EXPERIMENTAÇÃO NA DETERMINAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR. PROPOSTA DE UM CAMINHO PARA A APLICAÇÃO DO EXPERIMENTALISMO JURÍDICO NA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL	69
4.3.1 Experimento com o Cartório de Registro de Imóveis	70
4.3.2 Experimento com o Administrador Judicial (ou semelhante)	72
4.3.3 Experimento com o advogado	73
4.3.4 Experimento com o Tabelionato de Protesto	74
4.3.5 Experimento com Tabelionatos (geral)	75
4.3.6 Experimento com o Ministério Público	76
4.3.7 Outras Possibilidades de Experimentalismo Jurídico para determinar o Agente Executor	77
5 CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS.....	82

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta um sério problema com a elevada taxa de congestionamento processual, ocasionado pelo acúmulo de processos pendentes de baixa. Esse grave cenário prejudica a celeridade processual e a eficiência esperada do Poder Judiciário.

Diante da quantidade de demandas ativas atualmente no judiciário e da lentidão na qual os processos tramitam, a fuga do Judiciário é uma alternativa cada vez mais real, já havendo alguns exemplos de procedimentos que antes eram estritamente judiciais e que agora foram desjudicializados, como por exemplo, o divórcio consensual administrativo, a usucapião extrajudicial e o inventário por escritura pública.

Nessa perspectiva, é imperativo pontuar que mais da metade dos processos pendentes de baixa hoje no Brasil correspondem a execuções. Desse modo, a partir do final da década passada, o debate sobre a desjudicialização da execução se intensificou, fazendo com que diversos juristas brasileiros debatessem sobre o tema e procurassem meios para conseguir viabilizar essa incrível inovação.

Em 2019, a Senadora Soraya Thronicke propôs o Projeto de Lei nº 6.204/2019, o qual busca a desjudicialização da execução civil para a cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

Acontece que, ao analisar a PL em comento, percebe-se uma série de incertezas e propostas que precisam de um tratamento mais fundamentado ou até mesmo exposto a uma experiência prática.

O método da Experimentação vem como meio para tentar solucionar o problema da incerteza, aceitando o risco do erro e o avaliando, para que possa ser constantemente melhorada as necessidades e problemas encontrados na busca pelo melhor agente da execução.

Com a aplicação desse método inovador a favor do Poder Judiciário brasileiro, diversas são as formas de se estudar e explorar os múltiplos agente de execução capazes a assumir essa função na execução civil no Brasil e encontrar a resposta sobre quem é o agente mais preparado para assumir o papel na execução.

Assim, questiona-se: A desjudicialização da execução civil no Brasil é algo viável? Quem deveria ter o papel de agente executor da execução? O método do experimentalismo jurídico seria a melhor forma para descobrir quem exerceria melhor a função de agente da execução?

Com o objetivo de compreender e responder de forma adequada a questão, é imperativo enfatizar a dimensão jurídico-institucional do tema. Portanto, o capítulo inicial deste trabalho irá abordar sobre a evolução da execução civil no Brasil, a qual foi se desenvolvendo e moldando com base nas necessidades da sociedade e mudanças na legislação. Será abordado também sobre o atual entendimento sobre a execução e como se pode buscar a satisfação de um direito de acordo com o presente ordenamento jurídico, tratando tanto dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, como as vias advindas da justiça multiportas.

Ainda nesse capítulo, é iniciado o debate quanto a desjudicialização da execução civil, trabalhando sobre os motivos que deram razão ao começo da discussão quanto a retirada do judiciário do procedimento da execução, pontuando a constitucionalidade dessa iniciativa, os meios de classificação da desjudicialização, a depender do nível de afastamento do Judiciário que será aplicado e, um comparativo entre os países europeus e os seus métodos e graus de desjudicialização, que foram um sucesso (na realidade de cada país) e foram muito elogiados.

De outro modo, no segundo capítulo, foi tratado do Experimentalismo Jurídico, método inovador o qual não foi bem explorado ainda no Brasil, sendo abordado o seu conceito e seus modos de atuação, legislações brasileiras nas quais a experimentação foi abordada.

Ainda, os pontos positivos e negativos vão ser debatidos, com o intuito de colocar na balança se a sua aplicação seria vantajosa ou não, em um aspecto geral, sem ainda considerar a sua utilização no âmbito da desjudicialização da execução civil no Brasil.

No último capítulo será analisado a implementação do experimentalismo jurídico como forma de determinar o agente executor na desjudicialização da execução civil, sendo demonstradas as razões para a aplicação desse método e posteriormente trabalhados as premissas para a experimentação nesse contexto, com o intuito de

mitigar seus pontos negativos e constatar a sua viabilidade para a função determinada.

Ao final, foi proposto um método, no qual os pontos positivos e negativos foram utilizados como base para que a aplicação do experimentalismo, num cenário de desjudicialização, seja realizado da maneira correta. A escolha consciente do agente executor é fundamental para o sucesso da desjudicialização, e a utilização de um modelo que realiza “estudos de campo” são essenciais para a confirmação do que está sendo feito.

Quanto ao tipo de pesquisa científica, do ponto de vista técnico será aplicada a pesquisa bibliográfica. Em razão da utilização de artigos científicos, na observação da legislação brasileira, em periódicos científicos e no posicionamento da doutrina sobre o tema, resta configurado, portanto, o enquadramento do presente projeto como uma pesquisa bibliográfica. Outrossim, do ponto de vista da abordagem, a pesquisa é qualitativa.

A metodologia escolhida é apropriada para o tratamento a respeito da utilização do método do experimentalismo jurídico como meio para designar o agente da execução com a possível (e iminente) desjudicialização da execução civil, onde serão observados os impactos e benefícios da escolha da experimentação como método de descoberta do(s) agente(s) da execução com a desjudicialização do procedimento. Por fim, utilizar-se-á o método científico denominado hipotético-dedutivo, submetendo as hipóteses ao processo de falseamento para sua confirmação ou não. A partir desse método, será possível afunilar o tema de forma mais eficiente, trazendo a análise do tema até as suas nuances finais.

2 A EXECUÇÃO CIVIL E O SEU PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO

Em muitos aspectos e áreas, o direito brasileiro bebeu da fonte do direito romano, e no processo de execução não foi diferente. No cenário romano, inicialmente, a execução se dava através de um procedimento extremamente arcaico, no qual, após a fase de conhecimento, o credor poderia tomar posse da pessoa ou até mesmo praticar atos violentos contra o devedor, chamado de *actio per manus iniectio*, isso quando a dívida era líquida e pecuniária, após sentença que lhe condenou (ou caso tenha confessado o débito) e após ultrapassado o *tempo iudicati*, prazo concedido para que o débito seja satisfeito da forma espontânea (Lima, 2008, p. 71).

Assim, as chances de defesa do devedor eram muito reduzidas, limitando-se a duas hipóteses: quando um terceiro se apresentava como fiador, e caso vencido, a dívida aumentava o dobro e quando o devedor se defendia por suas próprias mãos e repelia a violência que sofria (Lima, 2008, p. 72-73).

É curioso mencionar, ainda, que no caso da primeira hipótese mencionada acima, em hipótese de não ser constituído fiador, o devedor poderia ser preso pelo credor por 60 dias, podendo o exequente levar o executado as feiras para anunciar sua inadimplência e até mesmo ser levado ao Rio Tibre para ser vendido como escravo. Essas ações eram feitas como modo de pressionar não só o devedor, como também a sua família, ao pagamento forçado da prestação, se assemelhando atualmente às formas de execução indireta (Lima, 2008, p. 72-73).

Ainda, segundo Borges (2004, p. 93) existia ainda a denominada *actio iudicati*, a qual se baseava em uma nova ação que tinha por objetivo a sentença condenatória de pagamento em dinheiro e possuía como principal característica o fato de que, para ser executada, a sentença precisava de uma nova *actio iudicati*.

Nessa época, portanto, a sentença tinha muito pouca (ou não tinha) eficácia executiva, em razão do fato de que a *actio iudicati*, ação pela qual se intentava o cumprimento da sentença, apenas criava outra obrigação (Borges, 2004, p. 93).

A evolução a esse método veio no ano de 326 a.c, quando foi proibida a morte e acorrentamento, sendo legal a quitação da dívida através de trabalho forçado e também sendo permitido que o devedor jurasse ter bens que fossem usados para quitar a dívida, livrando de responder pessoalmente e sim com o seu patrimônio, configurando o início da chamada *actio iudicati* (Lima, 2008, p. 73).

Desse modo, após o conhecimento do crédito através de uma sentença condenatória, deveria ser iniciado um novo processo para que o juiz pudesse exercer a sua soberania e conceder prazo para satisfação do débito, e caso, não fosse o débito pago, iniciaria a fase *iudicium*. Assim, as partes se apresentavam em juízo para defenderem seus interesses e após a prolação de nova sentença, originava-se nova obrigação ao devedor, em caso de derrota, aumentando o valor da dívida ao dobro. Esse processo ocorria num ciclo sem fim, todavia, dificilmente se prorrogava por muito mais sentenças, em razão da dobra continua no valor da dívida (Lima, 2008, p. 74).

Com os avanços enfrentados pela sociedade e mudanças encaradas por todo o mundo, principalmente no período em que a Igreja tomou a frente dos Estados, o direito, de forma indiferente, sentiu essa mudança, e na execução, essas alterações foram sentidas em razão do encabeçamento do Estado no processo de execução (Lima, 2008, p. 74-75).

Ocorre que, por mais que o direito romano tenha trazido diversos avanços e tirando a responsabilidade pelo inadimplemento do pagamento das dívidas das pessoas e colocando no patrimônio desses sujeitos, o direito germânico, infelizmente, retroagiu ao “status quo” do procedimento da execução e considerava a falta de cumprimento de uma obrigação como ofensa a pessoa do credor, o qual podia buscar o seu direito utilizando da força (Lima, 2008, 76).

No período medieval, a utilização da força para satisfação das obrigações, felizmente, voltou a cair em desuso, e o direito medieval trouxe consigo algumas características antes não vistas, considerando a execução como a continuidade da atividade de cognição do juiz, não sendo necessário ingressar com uma nova ação (Lima, 2008, p. 77). Assim, para que seja possível obter a execução, basta que o credor formule uma petição para que o juiz desenvolva atividade executiva, tendo em vista que é dever deste praticar tais atos (Borges, 2004, p. 93).

Ademais, havia uma distinção entre a fase de conhecimento e a execução forçada, o nascimento do título executivo extrajudicial, no qual havia a confissão pré-constituída da dívida e restrições maiores à coerção do executado ao pagamento do valor devido (Lima, 2008, p. 77).

Com a chegada do direito moderno e o surgimento dos títulos de crédito, constatava-se a necessidade de uma tutela judicial concreta e diferente do processo de conhecimento, dispensando a sentença necessária do processo cognitivo. Assim, foi transferida a responsabilidade para o devedor da viabilidade do direito do credor, através de uma ação autônoma, como é o caso atualmente dos embargos à execução (Lima, 2008, p. 77-78).

Chegando o assunto ao Brasil, no período colonial e imperialista houve uma grande dicotomia entre o cumprimento de sentença e a execução de títulos negociais pelas Ordenações Filipinas, que foram vigentes até o ano de 1850 no sistema processual brasileiro. Ademais, com a chegada do Dec. 763, em 1890, o regulamento 737 foi ampliado ao processo civil, constituindo o alicerce que distinguia o cumprimento de sentença da ação de títulos (Lima, 2008, p. 78).

Com a Constituição Republicana de 1891, foi delegado aos Estados competência para legislar sobre processo civil, de modo que, alguns estados decidiram de fato criarem suas próprias legislações e inclusive alguns deles tiveram um destaque maior em seus códigos, a exemplo do Rio Grande do Sul, Bahia, Minas Gerais e São Paulo (Borges, 2004, p. 94).

A competência para os estados legislar sobre processo civil findou em 1934, momento no qual a nova Constituição Federal retirou essa competência dos Estados Membros (Borges, 2004, p. 94). Em verdade, os legisladores possuíam nesse momento pouco preparo científico, motivo pelo qual os Códigos estaduais não eram tão inovadores, gerando, portanto, uma grande ineficiência da divisão de competência legislativa entre União e Estado do processo civil (Dutra, 2008, p. 9).

O principal impacto da chegada do Código de Processo Civil de 1939 no processo de execução foi adoção ao conceito unitário, onde era utilizado um mesmo processo para qualquer que seja o tipo de título a ser executado. Havendo a supressão da cognição do processo executório (Lima, 2008, p. 79).

Nos artigos 298 a 301 do CPC de 39 foi disciplinada a ação executiva, as quais davam suporte aos documentos que tinham força executiva determinada por lei, e após a citação do Réu, era concedido o prazo de 1 dia para realização do pagamento, sob pena de penhora, a qual, caso realizada, dava ao réu o prazo de 10 dias para contestar (Borges, 2004, p. 95).

Já nos artigos 882 a 1.030 foi disciplinada a execução de sentença, sendo que, após a citação na execução por quantia certa, o devedor possui 24 horas para realizar o pagamento ou nomear bens à penhora, que caso realizada, ocasionava na intimação do executado para embargá-la no prazo de cinco dias (Borges, 2004, p. 95).

Já com o advento do CPC de 1973, a partir do fato de que a ação executiva é uma espécie de execução em geral, os processos e procedimentos foram unificados e com isso, a ação executiva e a execução fiscal deixaram de ter procedimentos próprios (Borges, 2004, p. 96).

Todavia, devido aos anseios econômico-sociais por uma melhoria no processo executivo, ocorreram mudanças neste código, principalmente no que tange ao cumprimento de sentença, fazendo com que a autonomia procedimental fosse desestabilizada da fase de conhecimento e da fase de execução. Deste modo, era desnecessário novo processo para o processo executivo de um título executivo judicial, contudo, para o processo de título extrajudicial, ainda perdurava o processo autônomo (Lima, 2008, p. 79).

Por fim, foi perceptível a ocorrência de alguns problemas práticos daquele procedimento executório do CPC de 1973, a exemplo da necessidade de nova citação no processo executório e de novas intimações para a realização da penhora, o que deu origem a modificação da estrutura executória dos títulos judiciais através da Lei nº 11.232/2005 e da modificação no processo de execução dos títulos executivos extrajudiciais, por intermédio da lei 11.382/2006, as quais foram mantidas no Código de Processo Civil de 2015, de forma que, dependendo da natureza do título executivo, o procedimento a ser adotado será distinto em cada caso (Santos, 2015, p. 7).

2.2 CONCEITO, PROCEDIMENTOS E PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES DA EXECUÇÃO CIVIL

Inicialmente, para que possamos adentrar mais a fundo na temática da Execução Civil da forma em que é vista hoje, será necessário realizar a diferenciação de dois importantes conceitos: O direito a uma prestação e o direito potestativo (Didier Jr., 2024, p. 45-46).

Enquanto o primeiro trata do direito que determinado sujeito possui e através do qual pode exigir que alguém faça, não faça ou entregue algo (sabendo que com o não cumprimento da prestação, o polo passivo se torna inadimplente e passível de sanções) (Didier Jr., 2024, p. 45-46). O segundo trabalha com a noção de que esse é o poder que permite que um determinado sujeito altere a situação jurídica de outra pessoa, independente do consentimento dela, sendo efetivado normativamente através de uma decisão judicial, sendo assim, o direito potestativo será concretizado no mundo ideal das situações jurídicas (Didier Jr., 2024, p. 46).

Nesse aspecto, analisando ambas as terminologias e buscando encontrar um ponto de interseção entre os dois, encontra-se uma das possíveis conceituações do que é a execução, sendo ela a tutela jurídica pelo qual se busca que alguém faça algo. A sentença de um processo, portanto, pode ser estabelecida como o modo de se executar o direito a uma prestação (Didier Jr., 2024, p. 47-48). Outrossim, Segundo Didier Jr. (2024, p. 47) “a efetivação de um direito potestativo pode gerar um direito a uma prestação”, de modo que, o direito a uma prestação que surge da efetivação de um direito potestativo, são reconhecidos através de uma sentença.

Ademais, é importante mencionar que toda execução pressupõe a existência de um título, que é nada mais, nada menos que a comprovação do credor da veracidade da sua situação jurídica, ou seja, a apresentação do título com todas as suas formalidades exigidas em lei, é fundamental para execução (Santos, 2015, p. 32).

Segundo exposto por Neves (2023, p. 739): “O sistema pátrio entende a execução como um conjunto de meios materiais previstos em lei, a disposição do juízo, visando a satisfação do direito”.

A execução civil *latu sensu* tem como seu principal objetivo a satisfação de uma obrigação, pois, não há sentido obter uma sentença que lhe garanta um direito e este direito não seja efetivado (Santos, 2015, p. 28).

Para a efetivação de um direito previsto por uma norma jurídica concreta, determinada por uma sentença judicial ou por outra espécie de título executivo, irá ser utilizado o instrumento do processo de execução ou da fase de cumprimento de sentença, os quais irão fazer com que o direito seja devidamente alcançado (Santos, 2015, p. 28).

Acontece que a execução realizada pela via judicial pode ser realizada da forma espontânea, quando há o pagamento do crédito sem que seja compelido ao executado qualquer coerção ou da forma forçada, que é utilizada quando o Estado precisa praticar atos executivos para forçar o pagamento da prestação. O que se percebe, portanto, é que, qualquer que seja a forma de execução realizada, haverá a busca pela satisfação de uma prestação (Didier Jr., 2024, p. 49).

Para o cumprimento do direito buscado pelo credor na via judicial, inicialmente, a partir da análise do critério da autonomia, deve ser constatado se será necessário um processo autônomo para ingressar com o processo de execução, ou bastará o início de uma nova fase processual para que o credor consiga a efetivação do seu direito (Didier Jr., 2024, p. 50-51).

Para esses diferentes modos de ingressar no procedimento executório, é casual ambos os processos serem distinguidos como Execução de título judicial (cumprimento de sentença) e a Execução de título extrajudicial, os quais serão tratados nos tópicos a seguir (Didier Jr., 2024, p. 49-50).

Nesse ponto, é necessário chamar atenção para o fato de que, alguns títulos judiciais, como é o caso da sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral e sentença estrangeira homologada pelo STF, remanescem sendo executadas em processo autônomo (Didier Jr., 2024, p. 51).

Ainda, a depender da natureza da execução, ela pode se dar de modo diferenciado, sendo previsto no CPC atual dois procedimentos executórios especiais sendo eles:

I – A execução de alimentos, a qual está prevista nos arts 528 ao 533 do Código de Processo Civil em caso de se tratar de título judicial e nos arts 911 o 913 do CPC se tratando de título extrajudicial;

II – A execução contra a Fazenda Pública, podendo ocorrer através do cumprimento de sentença que reconheça como exigível a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, conforme previsão nos artigos 534 e 535 do CPC (Santos, 2015, p. 32).

É mister pontuar que fora do CPC ainda são previstos, através de leis esparsas, outras espécies de execução através de um procedimento especial, como por exemplo nos casos em que a Fazenda Pública for credora, com disposição prevista na Lei nº 6.830/1980, sendo essas execuções classificadas como execução especial (Santos, 2015, p. 32).

Vale ressaltar que a distinção entre as execuções de acordo com o seu procedimento é de suma importância (Didier Jr., 2024, p. 52), tendo em vista o Art. 327, § 1º, III, do CPC:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Portanto, evidencia-se que, em caso de cumulação de pedidos, é necessário que o profissional do direito esteja atento à harmonia procedimental desse elemento processual (Didier Jr., 2024, p. 52-53).

Ainda, para complementar o dispositivo supramencionado, o Art 780, do Código de processo civil traz em seu caput: “Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas sejam competentes o mesmo juízo e idêntico o procedimento”.

É imperativo pontuar que, a classificação mais comum de se observar é aquela que divide o título executivo em título judicial e extrajudicial. Enquanto o título judicial é formado pelo juiz, através da sua atuação no momento que profere uma decisão, formando assim o dever a uma prestação pela parte, o título extrajudicial é aquele formado pelo exercício da autonomia da vontade das partes na relação jurídica de direito material (Neves, 2023, p. 777), os quais vão ser mais detalhados nos tópicos a seguir.

2.2.1 Execução de título judicial

A referida técnica processual chamada de Execução de Título Judicial, ou até mesmo de cumprimento de sentença está prevista no Artigo 516, do Código de Processo Civil.

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Muitas foram as mudanças no cumprimento de sentença que ajudaram na celeridade do processo e contribuíram para um andamento melhor do procedimento aqui estudado.

Além do já mencionado artigo, o cumprimento de sentença no que tange às obrigações de pagar está previsto dentro do Código de Processo Civil nos artigos 513 ao 527, enquanto ao cumprimento de sentença referente a obrigações de fazer, não fazer ou de entrega de bem está previsto do artigo 536 ao 538 do mesmo Código (Santos, 2015, p. 32).

De modo a diminuir as obrigações e responsabilidades do magistrado, usualmente o trabalho de execução de uma sentença era destinado a um processo autônomo. Assim, em um primeiro processo, o que o credor buscava era a certificação do direito a uma prestação, o qual após uma sentença condenatória iria gerar um título executivo. Após essa primeira etapa, o que se buscava no processo em seguida é a efetivação de um direito (Didier Jr., 2024, p. 50).

Todavia, nada justificava a necessidade do início de um novo processo para que se conseguisse o cumprimento do direito do credor, sendo bem mais simples e prático o início de uma nova fase processual, exatamente o que foi feito com reformas promovidas no CPC de 1973 (Didier Jr., 2024, p. 50).

Desse modo, a opção pela execução do direito no mesmo processo da sentença condenatória surgiu como opção, uma espécie de fase complementar do processo. Assim, diante da característica complementar, deu o nome de tal processo de “sincrético” (Didier Jr., 2024, p. 50).

Vale mencionar ainda que o processo autônomo de execução de sentença é ainda utilizado em alguns casos, a exemplo da sentença penal condenatória transitada em julgado, a execução de sentença arbitral e de sentença estrangeira homologada pelo STJ (Didier Jr., 2024, p. 50-51).

2.2.2 Execução de título extrajudicial

De outro modo, a Execução de Título Extrajudicial está prevista no Código de Processo Civil no art 781.

Os títulos executivos extrajudiciais são documentos, que podem ser públicos ou privados pelo qual a lei dá força executiva, sendo concedido ao título executivo extrajudicial a mesma eficácia dos títulos executivos judiciais desde 1973 (Neves, 2023, p. 788).

No art 784 do Código de Processo Civil, consta um rol dos documentos que são considerados títulos executivos extrajudiciais, havendo ainda outras previsões em leis extravagantes (Neves, 2023, p. 788). Exemplos de títulos executivos extrajudiciais previstos no art. 784 são o contrato de seguro de vida em caso de morte e escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor (Brasil, 2015).

Já, um exemplo de uma lei extravagante que trata sobre títulos executivos extrajudiciais é a Lei de Execuções Fiscais, a qual, conforme previsto no seu artigo 1º, aborda sobre a execução judicial para cobrar dívida ativa dos entes federais (Brasil, 1980).

Então, por óbvio, um dos requisitos indispensáveis para uma execução de título executivo extrajudicial é a existência do título extrajudicial previsto em lei, e, conforme o artigo 783 do CPC, esse título deve ser de obrigação certa, líquida e exigível (Rodrigues; Thamay, 2016, p. 11).

Desse modo, a certeza da obrigação pode ser verificada quando não há dúvidas da obrigação imposta pelo título ao executado (Rodrigues; Thamay, 2016, p. 11). Já a exigibilidade é constatada quando torna-se claro que o prazo para que o executado cumpra voluntariamente com a obrigação contraída se expirou (Rodrigues; Thamay, 2016, p. 12). Por fim, a liquidez reflete a certeza quanto ao objeto e a extensão do direito (Rodrigues; Thamay, 2016, p. 12).

Conclui-se, portanto, que além da necessidade de previsão legal determinando quais documentos se encaixam como títulos executivos extrajudiciais, esses outros requisitos devem também estar presentes simultaneamente (Rodrigues; Thamay, 2016, p. 12).

Mesmo que o reconhecimento do título extrajudicial ocorra através de uma resolução judicial certificando o dever de prestar do vencido, há situações em que isso é possível (Assis, 2016, p. 238). Após a fase de conhecimento, a estabilidade da execução de título extrajudicial tem uma redução considerável, tendo em vista que o executado tem uma gama ampla de possibilidades para se opor (Assis, 2016, p. 238).

A principal diferença entre a execução de título judicial e a execução de título extrajudicial é que, no primeiro caso, é dispensada a citação quando se trata de fase de continuação no mesmo processo (Santos, 2015, p. 43).

Outrossim, é primordial estabelecer que toda execução de título extrajudicial é definitiva. Diferente do título executivo judicial, onde é possível a provisoriedade da execução, tendo em vista a sua fundamentação no título executivo judicial formado e ainda não transitado em julgado, no título extrajudicial, essa previsão fica impossibilitada (Didier Jr., 2024, p. 54).

2.3 OS PROBLEMAS E DESAFIOS ENFRENTADOS ATUALMENTE NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Acontece que, a quantidade de processos de execução em trâmite atualmente no Poder Judiciário corresponde a um volume absurdo de demanda, nos quais, segundo dados do CNJ, demoram em média quatro anos e nove meses e possuem

uma eficiência muito baixa (Thronicke, 2019, p. 13). Em contraponto, foi certificado também que o tempo médio de encerramento de processos na fase de conhecimento, ou seja, para que seja certificado o direito no módulo cognitivo, é de um ano e seis meses (Bortoluci, 2022, p. 2).

Analisando as edições do relatório de Justiça em Números, publicado todo ano pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), confirmam dados preocupantes quanto ao congestionamento que as execuções geram no sistema judiciário brasileiro (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 237).

Ademais, segundo Santos (2015, p. 30), alguns dos fatores da crise da execução seriam:

(a) o alegado excesso de processos em todas as nações ocidentais; (b) os custos e a morosidade do aparato judicial ao credor, fato notoriamente conhecido por todos, em todo o mundo; (c) a inadequação dos procedimentos executórios diante das mudanças culturais e econômicas, gerando ineficiência do Poder Judiciário, retardos desnecessários aos processos e benesses involuntárias aos devedores; (d) o surgimento de um novo ambiente econômico e sociológico no qual, associado à volatilização da riqueza, há um claro estímulo consumerista que leva ao empobrecimento e conseqüente endividamento das pessoas onde os devedores passaram a encontrar justificativa à sua mora, como se fosse algo natural.

Os gastos com o trâmite de um processo de execução, em 2019, possuía um custo médio de R\$5.000.000,00 aos cofres do Estado, isso somente em execuções cíveis, números que assustam e geram um problema de alta magnitude (Thronicke, 2019, p. 14).

Ademais, é mister pontuar que no final do ano de 2023, o Primeiro grau do Poder Judiciário possuía um exorbitante acervo de 78 milhões de processos pendentes de baixa, sendo que desses processos, 56,5% correspondiam a fase de execução (CNJ, 2024, p. 188).

Curioso é o fato de que, mesmo que o maior número de Processos que ingressam no Poder Judiciário sejam casos em fase de conhecimento, correspondendo a quase duas vezes mais do que processos de execução. Todavia, ao observar o acervo, o que se percebe é um cenário totalmente oposto, considerando que a execução é 36,1% maior (CNJ, 2024, p. 188).

Outro dado interessante trazido pelo Conselho Nacional de Justiça é no que tange a produtividade nas fases do processo. Considerando as fases de conhecimento e de execução no primeiro grau, percebe-se que a produtividade dos juízes na fase de

conhecimento chega a ser de 1.242 e a produtividade dos magistrados na fase de execução alcançou somente 771, no ano de 2023. Já, entre os servidores, o IPS (Índice de produtividade dos Servidores) foi de 104 no conhecimento e 62 na execução (CNJ, 2024, p. 195).

Vale mencionar que os índices de produtividade na fase de conhecimento e na fase de execução são calculados com base no total de processos baixados na respectiva fase em relação ao número total de magistrados de primeiro grau (CNJ, 2024, p. 195).

Não há dúvidas, atualmente, que o Poder Judiciário brasileiro está dependendo de diversos recursos e não está medindo esforços para impulsionar a efetividade do processo de execução, principalmente com a celebração de atos de cooperação interinstitucional para facilitar o acesso a dados que antes não eram possíveis, a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, entre diversos outros (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 238).

Ocorre que, por mais que o Poder Judiciário tenha tomado a iniciativa e buscado métodos de tornar a execução num todo mais célere e eficaz, ainda não chegou perto de resultados que possam ser considerados satisfatórios (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 238).

Ainda, é imperativo pontuar que o peso pelo “insucesso” do procedimento executório no Brasil não pode ser atribuído apenas ao Judiciário. Em verdade, em diversas situações, o desvio patrimonial ou até mesmo a ausência de recursos são a causa da paralisação e da demora no trâmite desses processos (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 238).

Em função da problemática do adimplemento, é praticamente impossível efetivar as decisões certificadoras proferidas, e, além disso, os números que o CNJ apresenta a cada ano, apenas confirmam a falta de credibilidade no sistema, levando a reflexão do que poderia ser viável para solucionar esses problemas (Bortoluci, 2022, p. 2).

A ausência de coação faz com que, infelizmente, os devedores não cumpram suas obrigações, o que torna cada vez mais necessário a existência de outros métodos para que a satisfação do crédito seja obtida, dentro dos limites impostos por lei (Santos, 2015, p. 30).

Desse modo, a desjudicialização da execução se torna uma opção viável e tem como objetivo simplificar o procedimento da execução civil e desburocratizar, reduzindo os gastos dos cofres públicos e conseqüentemente permitindo uma alavancagem à economia brasileira. Para isso, modelos de execução utilizados em legislações estrangeiras foram utilizados de exemplo para a aplicação no Brasil (Thronicke, 2019, p. 14).

Portanto, verificou-se que os Processos Judiciais passam por grandes dificuldades, não só na fase de conhecimento, mas principalmente na fase de execução. O grande congestionamento gerado pelas execuções e o grande custo médio do trâmite das execuções são os principais obstáculos, que por mais que o Poder Judiciário se esforce para contornar esses percalços, ainda não alcança resultados satisfatórios. Desse modo, alternativas como a desjudicialização da execução vêm à tona como uma resposta aos problemas demonstrados.

2.4 A JUSTIÇA MULTIPORTAS

Desde sempre o destaque da justiça sempre foi pertencente ao Poder Judiciário, tradicionalizando-se a ideia de que o acesso à justiça é o mesmo de acesso ao Poder Judiciário, com fulcro no próprio artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (Bortoluci, 2022, p. 1).

Da mesma forma, quando se fala de Justiça Constitucional, o pensamento é similar e logo se associa a ideia de solução judicial e jurisdicional de problemas, mesmo que, em análise ao ordenamento jurídico atual, percebe-se uma gama de possibilidades de resolução de conflitos extrajudicialmente, de modo que, devemos compreender justiça constitucional sob perspectiva de uma justiça multiportas (Didier Jr.; Fernandez, 2023, p. 146-147).

Acontece que, atualmente, devido aos diversos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, o processo civil vem passando por uma fase de mudanças, no qual, novas portas de acesso à justiça estão sendo exploradas, tornando a solução judicial uma alternativa que nem sempre se mostra a mais adequada para a solução de conflitos (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2017, p. 61-62).

Portanto, Navarro (2023, p. 455), entende a Justiça Multiportas como um sistema que “compreende variados espaços e ferramentas de prevenção e solução de disputas, com potencialidade de interconexão, proporcionando à sociedade formas eficientes de alcance da pacificação social”.

Então, para esse sistema, com a grande mudança do CPC em 2015, ficou estabelecido que para cada problema, existe um método correto e adequado a ser aplicado para solução do conflito, devendo ser dada prioridade ao método da solução consensual, a qual será abordada posteriormente (Assis, 2016, p. 6).

Em outras palavras, é possível entender também como um sistema que traz um novo entendimento ao conceito de acesso à justiça, de modo a considerar distintos ambientes e métodos, aptos a garantir de qualquer forma o correto tratamento dos diferentes tipos de conflitos (Navarro, 2023, p. 455).

Para que esse sistema seja entendido, é necessária a compreensão de três conceitos fundamentais, sendo eles a justiça, portas de acesso à justiça e problema jurídico (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 41). Conforme ensinamento de Didier Jr. e Fernandez (2024, p. 41), “problema jurídico é um tipo de problema que pode ser resolvido com base no Direito”. Nesse sentido, conclui-se que não é qualquer problema que interessa ao sistema de justiça, devendo ser algo cuja solução dependa do ordenamento jurídico (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 42).

Quanto ao significado de justiça, é mister pontuar que esse debate é um tema comum na filosofia, bastando a ciência de que essa palavra na expressão “sistema de justiça”, diz respeito a uma resposta cabível em uma questão jurídica (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 42).

Ocorre que em um sistema de justiça, a resposta para uma questão jurídica é alcançado através de uma de suas portas de acesso à justiça, ou seja, por onde se pode entrar para alcançar a solução do problema jurídico, podendo haver o acesso a várias dessas portas na busca pela resolução de um mesmo problema jurídico (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 42).

Durante o capítulo, ficou evidenciado que os problemas do Judiciário são de duas ordens, pragmática, devido a falta de capacidade estrutural do poder Judiciário em solucionar todos os tipos de conflitos e de ordem jurídico-sociológica, visto que, há outros meios que podem vir a ser mais adequados em alguns casos para solução de

litígios, de modo que o desenvolvimento de uma justiça multiportas encontra-se fundamentada no equilíbrio desses fatores expostos (Didier Jr.; Fernandez, 2023, p. 148).

Assim, no Brasil, desde 2010, com a resolução 125 do CNJ que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses e em 2015 com a implementação do atual Código de Processo Civil, o sistema de justiça multiportas foi instaurado, sendo indicado por qual método ou técnica a maioria dos casos deveriam ser tratados para que os conflitos sejam solucionados (Da Cunha, 2020, p. 141).

O foco da Justiça Multiportas, inegavelmente é o alcance ao ideal de pacificação social, ou seja, o que se busca de fato é a eliminação de uma controvérsia social ou uma forma de solucionar conflito de interesses (Navarro, 2023, p. 455).

2.4.1 Soluções Consensuais

As soluções consensuais estão sendo trabalhadas no panorama jurídico brasileiro em forma de política pública, desde 2010, por meio da já mencionada Resolução 125/2010, a qual implementou a criação de “Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania”, que possuem importante função na ajuda, incentivo e orientação quanto aos meios autocompositivos (Silva; Vitale; Silva, 2017, p. 212).

A Autocomposição é aquela na qual uma das partes interessadas na solução do litígio cede, parcialmente ou totalmente, seu interesse com o intuito de resolver a problemática em questão. Portanto, está-se diante de uma forma alternativa de resolver o conflito e ganhar o crédito almejado (em sua totalidade ou não) de maneira que pode vir a ser apartada do controle estatal, fora de um processo jurisdicional (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 163).

Portanto, percebe-se a autocomposição como o meio mais consensual de resolução de conflitos, pelo qual os contendores são capazes de chegar a uma solução através de negociações saudáveis e tratativas (Ferraresi; Moreira, 2013, p. 347).

Para que esse método seja efetivo, as partes inevitavelmente têm que estar dispostas a chegar em um consenso, podendo a autocomposição ocorrer judicialmente ou não, caso haja interesse material do direito que admita autocomposição (Lima, 2021, p. 7).

Nesse contexto, em regra, percebe-se que não há a participação de um terceiro na negociação, como o próprio nome dá a entender, as próprias partes se resolvem (Silva; Vitale; Silva, 2017, p. 207).

Existem duas espécies de autocomposição, sendo elas a transação, no qual ambas as partes cedem mutuamente parcela do seu interesse ou objeto do litígio, e a submissão, no qual uma parte se rende ao interesse da outra parte e abdica do seu interesse (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 163).

As soluções consensuais são, além de meio financeiramente rentável de resolução de conflitos, é um meio que promove a cidadania. Há atualmente um constante estímulo do poder público pelo protagonismo dos interessados no exercício do poder de solucionar os problemas jurídicos individualmente. Inclusive, o Poder Legislativo, na busca pela autocomposição, editou diversas leis para promoverem a participação popular nesse sentido, a exemplo de um capítulo inteiro para tratar sobre a conciliação e mediação (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 163-164).

Acontece que, segundo Didier Jr e Fernandez (2024, p. 168) há ainda exemplos de autocomposição com a participação de terceiros, sendo elas a conciliação e a mediação:

Mediação e conciliação são formas de solução de problemas jurídicos pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar a autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece com a arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel catalisador da solução negocial do problema jurídico. Não são, por isso, espécies de heterocomposição; trata-se de exemplos de autocomposição com a participação de terceiro.

Todavia, enquanto na mediação, as partes envolvidas vão explorar as formas de solucionar e atender as demandas de todos os envolvidos, na conciliação as pessoas buscam unicamente que suas próprias demandas sejam sanadas (Almeida, 2015, p. 87). Em razão desse motivo, inclusive a conciliação é mais indicada em casos em que inexistente vínculo entre os envolvidos (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 168).

Mesmo podendo sugerir soluções para o problema jurídico em questão, não pode o conciliador se valer do seu “poder” de sugestão para coagir ou intimidar as partes a conciliarem (Tartuce, 2013, p. 9).

Assim, enquanto na mediação, o mediador tem o papel de ser de fato um intermediador, auxiliando na comunicação entre as partes, de modo que os próprios interessados descubram uma solução com benefício para ambos, na conciliação, o conciliador tem um papel muito mais ativo, podendo propor soluções (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 168).

Nesse viés, o conflito é percebido como algo “positivo”, no qual o poder da decisão está todo nas mãos daqueles envolvidos na controvérsia, sem a ideia negativa transmitida pelos processos judiciais (Silva; Vitale; Silva, 2017, p. 223).

Portanto, ficou evidenciado que o método das Soluções consensuais visa a resolução de um litígio a partir de um diálogo entre as partes, podendo ou não ter a interferência de um terceiro (conciliadores ou mediadores), o qual, caso esteja presente, pode inclusive fazer propostas de solução.

2.4.2 Heterocomposição

Diferente da autocomposição, trabalhada no tópico anterior, pelo qual as partes trabalham em conjunto para resolver seus interesses, a heterocomposição é um método pelo qual problemas jurídicos são resolvidos a partir da solução fornecida por um terceiro (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 187).

Portanto, a heterocomposição é o remédio pelo qual um terceiro fixa regras que irão solucionar o conflito que será cumprida pelo devedor, sob a consequência, nos casos de direitos que não são potestativos (os quais podem não precisar de execução, da imposição de uma execução forçada (Lima, 2021, p. 7-8).

Esse método pode ser realizado de diferentes modos e por diferentes sujeitos dentro da justiça multiportas, podendo ser identificada em tribunais arbitrais, tribunais desportivos e por agências reguladoras, por exemplo (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 187).

Dentro da heterocomposição, costuma-se diferenciar a arbitragem de jurisdição (Lima, 2021, p. 8). Na arbitragem, em regra, respeitada a lei, predomina a vontade das partes, todavia, é claro que o árbitro pode dispor do caminho que pode seguir, conforme determinado pela lei, podendo ser utilizado o direito vigente ou até mesmo a construção de um conceito que aparente ser justo pelo árbitro (Lima, 2021, p. 8).

Já sobre a jurisdição, para Lima (2021, p. 8) é aquela exercida pelo poder Judiciário, pelo qual os problemas jurídicos são solucionados através de um processo, sendo que as pretensões que podem ser submetidas ao exame judicial, para que sejam sanadas, devem se referir a interesses regidos por normas indisponíveis.

Acontece que, compreender a jurisdição como um modelo no qual a sua configuração principal corresponde à solução de controvérsias jurídicas por determinação do Poder Judiciário acaba não abarcando de maneira completa um sistema de justiça multiportas (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 188-189).

Por esse motivo, para Didier Jr. e Fernandez (2024, p. 189):

Atualmente, a atividade jurisdicional assume tão diversificadas conformações que talvez o mais apropriado seja falar em jurisdições, compreendidas de maneira funcionalizada de acordo com critérios como a finalidade pretendida pelo ordenamento, os sujeitos ou os objetos envolvidos, que justificam o surgimento de regimes jurídicos variados.

Ainda, duas observações devem ser destacadas. A primeira diz respeito ao fato de que o ingresso em uma das formas de obter a heterocomposição não significa que é obrigatório a sua manutenção nessa porta até o final do ato decisório (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 187-188). Já a segunda é o fato de que há um conjunto de garantias estabelecidas pelo ordenamento jurídico vigente que se diferenciam a depender da porta de acesso à justiça escolhida, as quais devem ser respeitadas para que seja concretizado o princípio do devido processo legal (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 188).

Portanto, evidenciou-se que a heterocomposição é uma porta de acesso à justiça pelo qual um terceiro tem o poder de determinar soluções para o problema jurídico que precisa ser resolvido e cabe ao devedor cumprir essa determinação.

2.4.3 Autotutela

Na antiguidade, momento no qual a figura do Estado não dava conta de lidar e controlar os anseios dos cidadãos, a garantia do direito de cada sujeito se dava através de uma vingança privada, onde não era garantida a justiça e imperava a vontade dos mais fortes, tendo por característica a imposição de uma pessoa sob a outra (Lima, 2021, p. 2).

Tartuce (2008, p. 37), define a autotutela de forma similar:

Pela autotutela (ou autodefesa), o contendor resolve o conflito por sua própria força, agindo de per si para obter uma posição de vantagem em relação à situação desejada. Costuma ser mau vista por trazer em si a ideia de violência e por ser reputada um resquício de justiça privada.

A autotutela, em primeira análise, aproxima-se da ideia de que o titular do direito violado é aquele que realiza busca pela justiça por si mesmo, de modo que esse remédio não se confunde com nenhuma outra porta de acesso à justiça (Theodoro Jr., 2021, p. 3).

Essa porta de acesso à justiça supõe, em todos os casos, o não cumprimento de uma obrigação ou até mesmo uma ameaça ou efetiva violação de um direito ou pretensão, sendo, portanto, um meio de efetivação de uma prestação, de modo forçado e totalmente independente de intervenção judicial (Didier Jr.; Fernandez, 2023, p. 214).

Dentro dessa porta, encontram-se hipóteses como as manifestações a execução forçada de prestação devida e obtenção de efeitos jurídicos de forma independente a atuação judicial (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 213).

Mesmo a autotutela estando ligada a uma análise relacionada a uma proibição geral em razão da criminalização dessa prática pelo Código Penal em seu artigo 345, esse método não deixa de ser um meio de conseguir acesso à justiça e necessita ser melhor compreendido (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 215).

Assim, já é possível constatar um pouco da mudança no regime jurídico desse método de acesso à justiça, deixando de ser um meio cabível apenas diante da inação do Estado (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 215). Portanto, a autotutela pode ser verificada em diversos âmbitos do direito, do direito penal até o civil, sendo essa

porta considerada unanimemente pela doutrina um direito de criar, alterar ou extinguir relações jurídicas (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 217).

Então, conclui-se que a autotutela é uma porta de acesso à justiça pelo qual o próprio indivíduo busca a garantia do direito por si próprio, sendo, portanto, um método que muitas vezes foi ignorado e “marginalizado”, visto que, numa visão geral, a autotutela está ligada a uma visão de proibição geral, mesmo sendo possível a sua utilização em diferentes âmbitos do direito de maneira lícita.

2.5 A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

A Desjudicialização, segundo Santos Filho (2021, p. 82-83), analisando a partir da composição da palavra, vem da junção entre o prefixo “des”, que traz a ideia de negativa, com o verbo “judicializar”, que tem o significado de buscar ao judicial para resolução de algum problema, podendo concluir que desjudicializar é retirar uma atividade do Poder Judiciário e redistribuir para outro ente.

Já para Theodoro Jr. (2021, p. 9-10), a desjudicialização corresponde a um conceito utilizado em diversos sentidos, mas considerando seu sentido lato, “pode traduzir o amplo espectro de qualquer atuação tendente a resolver a crise de direito substancial fora do ambiente da justiça estatal”.

Acontece que, para que não se misture com outros temas, como por exemplo a autotutela, já explicada em tópico anterior, é preferível por utilizar o termo de desjudicialização da tutela executiva em sentido estreito, levando a entender especificamente da criação de portas para garantia do direito, de forma alheia do poder judiciário, através de terceiros (Theodoro Jr., 2021, p. 10).

Desde 1966, foi tratada pela doutrina da época a respeito da a insuficiência do sistema jurídico atender de forma suficiente, a crescente demanda de ações que apareciam, num contexto focado nas chamadas “neighborhood law firms”, que são os escritórios de advocacia populares e comunitários, abrangendo também o seu público alvo, sugerindo assim, um avanço nunca antes visto de fornecimento da justiça (Santos Filho, 2021, p. 80).

Assim, foi proposto que alguns casos poderiam ser resolvidos com a heterocomposição tratada no último tópico, outros casos através da Autotutela e ainda aqueles que são tratados como pseudoconflitos, os quais são tratados pela ignorância ou de pensamentos precipitados das partes envolvidas no conflito (Santos Filho, 2021, p. 80).

Percebeu-se então não só uma tentativa de descentralizar o acesso à justiça e as formas de como buscar os seus direitos, mas também o fato de que cada demanda tem que ter o seu método próprio de resolução, ou seja, há de haver uma adequação entre as formas de buscar a resolução das demandas com o próprio tipo de demanda (Santos Filho, 2021, p. 81).

Ademais, a preocupação com a adaptação dos métodos resolutivos com o tipo de demanda restou evidenciado na já mencionada terceira onda renovatória de acesso à justiça. Inclusive, nesse marco histórico para o direito, foi trazido na Conferência Nacional a respeito das Causas de Insatisfação Popular com a Administração da Justiça os conceitos de “court-connected programs” (tradução livre: programas conectados com a Corte), “multi-door courthouse” (tradução livre: Corte de justiça multiportas) e a noção inicial dos métodos alternativos de resolução dos conflitos (Santos Filho, 2021, p. 81).

No ordenamento jurídico brasileiro o processo da Desjudicialização de procedimentos não é algo novo. Em 1966, com a publicação do Decreto-lei nº 70, a execução da cédula hipotecária no Sistema Financeiro de Habitação passou a poder ser de forma extrajudicial, por força dos artigos 31 a 38 do dispositivo mencionado (Moraes, 2007, p. 125).

Alguns anos depois, em 1982, com o Decreto nº 87.620, foi regulamentado o procedimento para realização da usucapião pró-labore, dando a possibilidade ao usucapiente, no caso específico de terras devolutas, de acionar a via administrativa (Santos Filho, 2021, p. 89). De todo modo, posteriormente a Constituição de 88 absorveu as terras devolutas ao poder público, de forma que não pudessem mais ser usucapíveis e o Decreto nº 9.757/2019 revogou o Decreto nº 87.620/1982 (Santos Filho, 2021, p. 89).

Outrossim, os procedimentos desjudicializados não pararam em 1966 e 1982, visto que, em 1997, com a publicação da Lei nº 9.514, ficou previsto a possibilidade da

execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, conforme se compreende através dos artigos 26 e 27 da mencionada lei (Brasil, 1997).

Posteriormente, em 2004, foi criada a Lei nº 10.931/04, a qual instituiu a retificação do registro imobiliário sem atuação do Estado-Juiz e posteriormente, com outras normas, o escopo de procedimentos que vieram a ser desjudicializados aumentou consideravelmente (Welsch, 2021).

Ademais, é imperativo mencionar que a execução extrajudicial foi recentemente debatida no STF, mais especificamente no que tange a cédula hipotecária e a alienação fiduciária de bem imóvel, sendo declarada a sua constitucionalidade. Como é possível ver através do Tema 249 e 982. Veja-se:

Tema 249, Repercussão Geral, STF: “É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66”.

Tema 982, Repercussão Geral, STF: “É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal”.

Foi verificado que a desjudicialização aqui debatida é aquela em sentido estrito, com a criação de uma via alternativa de modo extrajudicial para a execução. O aparecimento de procedimentos desjudicializados já existe no Brasil desde o século passado, e com a quantidade de demandas concentradas nos Tribunais brasileiro, a desjudicialização surge como uma solução a esses problemas.

2.5.1 Aspectos constitucionais da desjudicialização

Com o nascimento da temática analisada neste capítulo, é frequente a dúvida sobre a constitucionalidade ou não da desjudicialização em razão da garantia constitucional de acesso à jurisdição, a qual é assegurada na Constituição Federal no artigo 5º, XXXV (Theodoro Jr., 2021, p. 18).

Inclusive, em nota técnica da Associação dos Magistrados Brasileiro (AMB) apresentada ao Senado, foi alegado que a transferir o procedimento da execução a

um agente executor seria inviável, tendo como principal fundamento a reserva da jurisdição (Theodoro Jr., 2021, p. 18).

Alinhado com o entendimento da AMB, Cilurzo (2020, p. 598) entende que uma proposta de desjudicialização que afasta a chance do credor mover a execução no Poder Judiciário, não é uma ideia que esteja de acordo com os fundamentos apresentados na Constituição Federal.

Realmente, durante muito tempo perdurou a ideia de que a jurisdição constituía monopólio do Poder Judiciário, todavia, essa tradição já está superada, predominando a ideia que a jurisdição pode ser realizada também por outros agentes, como entes privados (De Sousa, 2017, p. 74).

É mister pontuar que, enquanto a Constituição Federal assegura no artigo mencionado acima que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 3º consta que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, havendo uma sutil mudança na redação do CPC em comparação ao contido na CF/88, as quais são diferenças fruto das alterações histórico-sociais (Hill, 2020, p. 90).

Esse mecanismo da desjudicialização se soma ao crescente número de remédios extrajudiciais, contribuindo evidentemente para tentar reduzir a sobrecarga existente no Poder Judiciário, principalmente na execução, possuindo estímulos, inclusive, no CPC, não visando de forma alguma restringir o acesso à tutela jurisdicional (Theodoro Jr., 2021, p. 3).

A desjudicialização da execução não deve ser vista como um obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário, em verdade, com a desjudicialização, será posto ao credor um serviço público apto a concedê-lo o seu interesse, de modo que não haverá, inicialmente, necessidade de movimentar a máquina judiciária, a qual será ativada quando no curso da execução, surgir algum conflito que não está ao alcance do agente executor solucionar (Theodoro Jr., 2021, p. 6-7).

Inclusive, em uma parte considerável das execuções no Brasil, achar o executado é muito difícil, e quando é possível achá-lo, localizar bens a serem penhorados é uma tarefa igualmente ou até mais difícil, sendo praticados majoritariamente atos burocráticos, não havendo qualquer controvérsia a ser solucionada pelo magistrado,

e, portanto, sem qualquer razão para que tais demandas estejam no Poder Judiciário (Faria, 2021, p. 399-400).

A justificativa utilizada pela AMB, conforme já mencionado, não é justificativa plausível para exigir a reserva de juiz, tendo em vista que em parte razoável dos processos, há apenas a prática de atos que não tem qualquer cunho decisório, podendo facilmente haver a delegação dessas práticas a um terceiro (Freire, 2021, p. 399).

Em verdade, o que se busca agora não é mais o acesso ao Judiciário exclusivamente, a busca é pelo acesso à justiça, fato que comprova a mudança do conceito de jurisdição, não mais vista com monopólio do poder Judiciário, em razão de não importar mais quem presta a atividade, estando o foco na atividade em si (Hill, 2020, p. 90).

Inclusive, para Theodoro Jr. (2021, p. 162), seria um retrocesso cultural inadmitir o movimento em favor da desjudicialização da execução civil, e estaria, inclusive, indo na contramão de tendências bastante positivas e com eficiência comprovada em países desenvolvidos.

2.5.2 Meios de classificação da desjudicialização da execução

Diversas foram as formas e noções propostas para a classificação da execução civil no Brasil. Juristas dos mais renomados ofereceram ao ordenamento jurídico modelos classificatórios da desjudicialização, os quais serão expostos os mais relevantes para o desenvolvimento do texto.

A desjudicialização pode ser classificada utilizando 4 aspectos: i) a natureza do agente que realiza o procedimento executório; ii) levando em consideração a quantidade de atos realizados fora da esfera do poder judiciário; iii) quanto à elegibilidade do procedimento, e por fim, iv) quanto à natureza dos atos desjudicializados (Cilurzo, 2020, p. 582-585).

Outra influente doutrina, Leonardo Greco, partindo do pressuposto que a atividade executiva utiliza pouco intelectual, propõe que o juiz se afaste da atividade da

execução, de modo que seja a organização judiciária atribuída a algum auxiliar da justiça ou até mesmo para um particular (Santos Filho, 2021, p. 151).

Já para Márcio Faria, é possível realizar a separação da desjudicialização em três níveis. O primeiro nível é um nível no qual há uma redução mínima na participação do juiz estatal na condução do processo, passando as atribuições deste a um agente também integrante do Poder Judiciário (Faria, 2021, p. 5).

O segundo nível, visto como intermediário, configura-se na medida em que a prática de atos executivos é praticada por agentes fora do Poder Judiciário, sendo qualquer a natureza desses agentes (pública ou privada), sendo este o modelo que se aplica em Portugal, no qual a execução é proposta no juízo estatal, que irá verificar os requisitos de admissibilidade e os atos são praticados por um sujeito alheio ao Poder Judiciário (Faria, 2021, p. 5).

Por fim, terceiro nível, o mais rígido e que não possui nenhuma relação com o Poder Judiciário, é aquele no qual todos os atos executórios são praticados por agentes alheios ao Judiciário, de forma totalmente independente e sem qualquer controle pelos Magistrados (Faria, 2021, p. 5).

Já para Santos Filho (2021, p. 151), a classificação possui duas categorias, sendo elas a desjudicialização jurisdicional e a execução extrajudicial não jurisdicional, sendo portanto, um método classificatório focado na análise do processo como um todo, buscando identificar elementos que caracterizam a jurisdição na função exercida pelo agente responsável por conduzir o processo.

Para que a função exercida no trâmite da execução possa ser qualificada como jurisdicional, é preciso que haja a presença de suas características, sendo elas a terceidade e imparcialidade do agente que conduz a execução, o objetivo de fazer a tutela do interesse com base em situações jurídicas, e método processual com decisões independentes do controle externo e passíveis de formar coisa julgada (Santos Filho, 2021, p. 152).

2.5.3 Exemplos de Procedimentos de Execução fora do Poder judiciário com sucesso em outros países

O procedimento da desjudicialização é uma tendência adotada por diversos países europeus, a exemplo de Portugal, França, Holanda e Bélgica, os quais recorreram a métodos apartados do Poder judiciário para garantir a maior eficiência dos processos de execução, obtendo, até agora, ótimos resultados (Hecktheuer; Assis, 2021, p. 302).

Foi na década de 1990 que os procedimentos executivos tornaram-se pauta principal nos estudos de direito comparado e de alterações na legislação dentro dos países membros da atual União Europeia (Santos Filho, 2021, p. 191).

Neste ponto no ano de 1993, foi dada largada ao “Projeto de Diretivas sobre Aproximação de processos Civis na Europa”, o qual, em algum dos seus artigos, promoveu a ideia de harmonização procedimental das execuções na Europa, com o objetivo de facilitar a recuperação de créditos entre fronteiras. Foi assim, que no ano de 1999, após o desenvolvimento de medidas voltadas à transparência de ativos do devedor, o Conselho Europeu adotou um conjunto de estratégias promotoras da execução civil (Santos Filho, 2021, p. 191).

Nesse sentido, o posicionamento favorável à utilização de agentes executores na desjudicialização foi reforçado nos anos 2000 com o Regulamento CE 44/2001 e em 2003, veio a ser formalizada em 2003 através da Recomendação 17, pela qual foi conceituado o que seria de fato o agente executor (Theodoro Jr., 2021, p.155-156).

A melhoria na eficiência da desjudicialização da execução se mostrou, principalmente, nos números. Nesse aspecto tem-se que, em Portugal, a efetividade da recuperação de crédito da execução era de 16%, e após o advento da desjudicialização, chegou na casa dos 67%, o que é considerado um aumento relevante na taxa de sucesso no âmbito das execuções (Ribeiro,2021).

Dando sequência aos dados que demonstram o sucesso da desjudicialização da execução em Portugal, foi constatado que anualmente a taxa de execuções pendentes cai, de modo que em 2014 haviam 1.014.026 execuções pendentes, e quatro anos depois, em 2018, esse número chegou a 604.980 execuções

pendentes, sendo que de 213.004 ações executivas findas, quase metade delas foram extintas com êxito (Koehler; Ribeiro, 2022, p. 4-5).

Os três níveis de desjudicialização já mencionados são evidenciados entre os Estados Europeus de maneira diversificada. Na Eslovênia, por exemplo, o nível mais raso é constatado na medida em que o sistema é parcialmente desjudicializado, contando com um agente de execução autônomo para realizar atos executivos após autorização do Magistrado (Hecktheuer; Assis, 2021, p. 304).

Na Alemanha e na Áustria, a figura do agente executor se encontra em um funcionário judicial pago pelo poder público (Freitas, 2013, p. 30). Acontece que, nesses países, o juiz possui atuação quando a execução é de sentença apenas em na hipótese de haver litígio, e quando a execução é de outro título, o juiz atua emitindo uma fórmula executiva, exercendo uma função de controlador (Freitas, 2013, p. 30).

Portugal, de outro modo, aplica o segundo nível, onde é um profissional liberal com formação jurídica que assume o papel de agente de execução, ou seja, houve a delegação da função a um ente alheio ao Poder Judiciário (Hecktheuer; Assis, 2021, p. 304).

Em Portugal, especificamente, há uma dualidade de ações, sendo uma para condenar e outra para executar, na qual a execução é efetuada fora da esfera judicial, deixando o juiz mais longe da atividade da execução, sendo a intervenção do magistrado eventual, cabendo ao agente executor a realização da citação, notificação, penhoras... (Theodoro Jr., 2021, p. 155).

De outro modo, países como França, Bélgica, Luxemburgo, Holanda e Grécia, possuem agente executor, o qual é um funcionário de nomeação oficial, que quando contratado pelo exequente, tem o dever de exercer o cargo (Freitas, 2013, p. 30).

Na França, o agente executor é o chamado *huissier de justice*, que é um funcionário público possuidor de diversos poderes garantidos por lei, tornando-o capaz de realizar a satisfação do direito do exequente (Theodoro Jr., 2021, p. 155). Algumas das competências mais importantes desses agentes executores franceses são a notificação e as operações de *saisie*, que são basicamente tipos variados de penhora, utilizados para obter bens suficientes para a satisfação do direito do exequente (Theodoro Jr., 2021, p. 155).

O maior grau de desjudicialização é o evidenciado na Suécia, país que possui um departamento exclusivo para as execuções de títulos, sendo denominado de Serviço de Execução de Dívidas (Kronofogdemyndigheten) (Hecktheuer; Assis, 2021, p. 304).

No caso da Suécia, inclusive, é um caso de extremo da desjudicialização, sendo o departamento exclusivo da execução o Serviço Público de Cobrança Forçada, organismo apartado do judicial, pertencente à administração (Freitas, 2013, p. 30).

Na Espanha, recentemente após reformas na legislação do país, houve a tentativa de uma desjudicialização total da execução, a qual não obteve sucesso por uma incompatibilidade com a constituição Espanhola, que contém previsão expressa a respeito da competência dos tribunais em julgar e executar as sentenças, chegando enfim em uma desjudicialização parcial (Koehler; Ribeiro, 2022, p. 3)

De maneira semelhante, é o que acontece no modelo italiano, pelo qual o juiz analisa previamente os requisitos da petição inicial e, em seguida, o trâmite todo da execução é realizado pelo agente executor, chamado de *ufficiale giudiziario*, o qual possui bastante autonomia (Koehler; Ribeiro, 2022, p. 3).

A Inglaterra, por sua vez, adota um sistema que possui diversos métodos e agentes com a responsabilidade pela execução, tendo o credor uma gama maior de possibilidade de escolha a depender do que lhe for mais vantajoso, sendo o juiz exigido apenas em momentos excepcionais e posteriormente ao início da execução (Koehler; Ribeiro, 2022, p. 3-4).

Portanto, constata-se que países do velho mundo vêm tendo experiências bastante positivas com a desjudicialização da execução, cada um de uma forma distinta e de acordo com sua Constituição, mas nunca deixam a eficiência de lado. Projetos de lei no Brasil estão sendo desenvolvidos para que a desjudicialização da execução civil seja efetivada, podendo o método do experimentalismo jurídico ser um caminho para chegar a um resultado certo da melhor forma de se seguir.

3 O EXPERIMENTALISMO JURÍDICO

3.1 DEFINIÇÃO A RESPEITO DO EXPERIMENTALISMO JURÍDICO E SUA APLICAÇÃO

O experimentalismo judicial consiste em uma nova abordagem trazida ao cenário jurídico, o qual busca o questionamento de paradigmas tradicionais e já estabelecidos, de modo a propor novas formas de enxergar o direito e o aplicar (Lordelo, 2024, p. 1).

No cenário brasileiro, a chegada de um sistema inovador e diferente do que o judiciário está acostumado, parece ser um avanço que pode ser aplicado em diferentes âmbitos do direito, afinal, rupturas e novidades são de grande valia e podem impactar positivamente no sistema jurídico brasileiro.

Sobre o momento da chegada das técnicas experimentais, Ursi (2022, p. 106) aduz:

Esses instrumentos surgiram em um contexto em que os Estados Nacionais foram provocados a criar regulações e políticas públicas, de modo a garantir direitos e a restringir riscos coletivos. Instados a alcançar esses objetivos legisladores, reguladores e formuladores de políticas públicas, viram-se desafiados por um contexto de constantes mudanças sociotécnicas, que colocam em xeque a pretensão de eficácia da intervenção pública.

A experimentação é um método que não tem receio do erro, avaliando os riscos possíveis e busca investir um sistema que monitora e controla o método em todas as etapas, de modo que não sejam impostos padrões, devendo a norma exigir regimes temporários (Modesto, 2024).

Na maioria dos casos, as legislações experimentais podem ser definidas como regulações temporárias sobre determinado tema/norma, a qual tem o objetivo de tentar explorar novas formas de regular o objeto do experimento ou até mesmo conseguir obter mais informações sobre a efetividade das medidas adotadas (Ranchordás, 2014, p. 22).

Os experimentos jurídicos podem ser definidos também como atos ou regulações experimentais (com um alcance especial) que são aplicados para que sejam obtidas informações sobre os seus efeitos e funcionamento, com o objetivo de que, no final,

um resultado assertivo, com uma conseqüente norma efetiva seja estabelecida (Pascual, 2019, p. 8).

De igual modo, sobre a experimentação jurídica, Modesto (2024, p. 30) explica:

A experimentação jurídico-administrativa é sempre quebra da uniformidade e reconhecimento do ambiente regulatório como fator decisivo para o desenho de serviços novos, de impacto singular e valor público. E a compreensão de que inovação não é simples sinônimo de informatização e exige aprendizado também do regulador. A experimentação pode receber suporte direto do legislador ou derivar de decisões conscientes de gestores, que empregam espaços regulatórios delegados à Administração para ensaios de microssistemas normativos especiais.

Percebe-se que, por mais que o Autor acima mencionado incline mais para o lado administrativo do Direito, percebe-se que facilmente seus ensinamentos podem ser trazidos e trabalhados no processo Civil. A ideia principal do experimentalismo jurídico está no saber se adaptar e evoluir assim como a sociedade, as tecnologias e a economia, tendo em vista o fato de que, diversas vezes as soluções jurídicas amplamente conhecidas no ordenamento atual não são mais aptas a lidar com os novos desafios da contemporaneidade, sendo necessário a chegada de uma postura mais flexível por parte dos magistrados (Lordelo, 2024).

Ademais, o experimentalismo judicial também anda de acordo com o conceito de “direito responsivo” (Lordelo, 2024).

Segundo Amaral (2009, p. 1-2), o direito responsivo é:

O regulamento responsivo, como insinua o nome, busca trazer respostas às necessidades daqueles que regulamenta, aumentando ou reduzindo as intervenções reguladoras, dependendo das preocupações dos agentes envolvidos e do ponto em que o comportamento prejudicial afetou outros membros da comunidade. Em outras palavras, o regulamento responsivo defende uma quantidade contínua de respostas, em lugar de respostas singulares e prescritas.

Nesse teor, cuida-se então da noção de que o ordenamento jurídico deve ter capacidade para poder se adaptar e responder às necessidades sociais, adaptando-se a contextos que se alteram com frequência, de forma a opor um tratamento rígido do direito (Lordelo, 2024).

O método da experimentação por mais que muitas vezes incompreendido, principalmente em razão da aversão ao risco, fato que é natural ao ser humano, pode servir como uma válvula de escape. Em razão de todo o medo de mudar, a capacidade de criar e desenvolver institutos jurídicos inovadores acaba sendo

prejudicada, impedindo a exploração ao máximo do potencial da atuação do legislador brasileiro (Modesto, 2024, p. 29).

O experimentalismo é um mecanismo de constante descoberta e aprendizagem, existindo uma relação muito próxima entre o entendimento do que é real e palpável e a ideia do que pode ser o possível (Teixeira, 2010, p. 49).

Assim, conforme Modesto (2024, p. 32),

A experimentação opera em pequena escala e visa a favorecer o aprendizado fatural e incremental, a descoberta das variáveis relevantes e a coleta de informações antes da decisão regulatória geral ou a generalização de práticas bem-sucedidas.

Entretanto, é indubitável mencionar que por mais que diversos sejam os benefícios da aplicação do experimentalismo jurídico, há riscos evidentes diante de uma abordagem excessivamente flexível do direito, podendo, inclusive, haver o comprometimento da previsibilidade e coerência do sistema jurídico (Lordelo, 2024).

Inclusive, conforme exposto por Lordelo (2024), o experimentalismo jurídico vai desempenhar um papel fundamental futuramente no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na integração de tecnologias emergentes no processo de tomada de decisão judicial e a flexibilização procedimental em cortes online.

Outra hipótese trazida pelo autor é a iminente expansão de abordagens colaborativas e multidisciplinares de questões jurídicas de maior grau de complexibilidade, as quais exigem dos juristas uma maior capacidade de atuação na construção de ideias inovadoras (Lordelo, 2024).

A experimentação científica se baseia na análise e conclusões tomadas a partir de hipóteses gerais, com a verificação e anotação dos efeitos práticos, de modo que seja possível, através de erros e acertos, a identificação de causas e efeitos (Didier Jr.; Fernandez, 2024. p.261).

Os experimentos jurídicos englobam um grande leque de possibilidades que podem ser utilizadas pelo legislador para que sejam analisadas novas disciplinas jurídicas, inclusive a estabelecer, inicialmente, marco regulatório no que tange a um determinado tema (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 262).

Além disso, nas palavras de Ranchordás (2015, p. 69, 74-75), citada por Didier Jr. e Fernandez (2024, p. 262):

Esses experimentos podem ser: a) legislação experimental (ou regulação experimental), com delimitação de matéria, período e, sendo o caso, grupos alcançados; b) cláusulas de caducidade, que determinam a automática cessação da vigência da nova disciplina normativa após determinado período, exceto se houver, a partir da deliberação fundamentada à luz dos resultados obtidos, prorrogação da sua aplicação.

Percebe-se, portanto, que a experimentação regulatória permite a análise e criação de modelos de desjudicialização em áreas específicas, sendo aplicado por determinado tempo, viabilizando a constatação de pontos positivos e negativos de cada proposta de desjudicialização (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 263).

A principal ideia do desenvolvimento de uma legislação experimental é a tentativa de criar um novo regime a partir de um cenário temporário e com um determinado número de agentes e, a partir dessas experiências, analisar os erros e acertos, para que dessa forma, seja feito juízo de valor sobre o que deve ser aplicado ou não, para enfim, haja a conversão em uma legislação definitiva com aplicação geral (Ranchordás, 2015, p. 74).

Não há dúvidas que um certo grau de utilização do experimentalismo jurídico é imperativo para o desenvolvimento do direito, impactando diretamente na sua capacidade de adaptação, dando espaço, assim (Neves, p. 22, 2021).

Portanto, nota-se que o experimentalismo não é focado na identificação imediata de uma resposta, mas seu foco está direcionado a pesquisa e a procura incessante da melhor maneira de executar mecanismos, leis, ideias ou qualquer que seja o aspecto que se busca atingir.

Diante o exposto, percebe-se que o experimentalismo judicial chega ao ordenamento jurídico como uma opção para questionar os paradigmas já estabelecidos e propor inovações e mudanças, através de um sistema flexível e propício a revisões, com o intuito final de chegar a uma resposta definitiva alcançada com as informações extraídas do experimento.

3.2 LEGISLAÇÕES QUE TRATAM DA EXPERIMENTAÇÃO

A utilização de leis no Brasil que utilizam e autorizam a experimentação ainda são escassas e carecem de entendimento (Modesto, 2024, p. 30), entretanto, o experimentalismo judicial vem se concretizando em alguns casos inovadores em diferentes países do globo (Lordelo, 2024).

Uma das demonstrações mais famosas do experimentalismo é o uso dos chamados “remédios estruturais” em casos de processos estruturais, como foi o caso *Brown v. Board of Education*, que aconteceu em 1954, nos Estados Unidos, e declarou como inconstitucional a diferença de raça nas escolas americanas e deu início ao processo de segregação (Lordelo, 2024).

Nos últimos anos, o interesse pela aplicação de métodos experimentais foi atraindo cada vez mais agentes jurídicos ao tema, e isso se percebe quando países como a Holanda, em 2018, já tinha mais de cinquenta estatutos que estavam de acordo com os experimentos jurídicos, enquanto na França, o número de regimes experimentais ultrapassa esse número (Ranchordás, 2021, p. 6).

Na França, o ponto de partida para os experimentos jurídicos se deu com a Diretiva 2009/18/EC1, da União Europeia, a qual prevê que a pulverização aérea é proibida via e regra, sendo permitida em casos em que tenha sido realizado avaliação anterior (Ursi, 2022, p. 84).

Em razão dessa norma, uma agência reguladora francesa responsável pela proteção do meio ambiente foi provocada a realizar um estudo envolvendo a temática, tendo sido constatado a necessidade de realização de um estudo particular com pessoas envolvidas no preparo da pulverização, o qual chegou à conclusão final, após experimento com aeronave pilotada remotamente, que a utilização de drones seria a opção mais viável para realizar a pulverização nas plantações (Ursi, 2022, p. 85).

Ao todo, foram realizados 44 experimentos, e um deles, realizado em 2021, comparou durante o período de 2 anos, o impacto em um terreno (o qual foi dividido em três), com três métodos diferentes de tratamento, sendo um deles o método com tratamento de drone, sendo constatado que a parcela do terreno tratada com o drone teve enormes retornos e benefícios, trazendo mais saúde para suas plantações (Ursi, 2022, p. 86).

Ainda, é interessante frisar que experiências para regular a utilização de drones na agricultura também ocorreu no Brasil, entretanto, de maneira distinta a utilizada na França, a qual promulgou uma lei experimental, enquanto no Brasil, as informações colhidas para sua decisão se deram de modo anterior a publicação da norma que trata sobre o uso dos drones (Ursi, 2022, p. 94).

Um aspecto relevante no contraste entre as experiências dos dois países foi o fato de que no Brasil as dúvidas sobre o debate sobre a utilização dos drones não foram totalmente sanadas, tendo a ANAC se baseando em experiências de outros países e contribuições do público (Ursi, 2022, p. 95). Ocorre que com a lei experimental francesa, percebe-se uma análise muito mais objetiva das informações produzidas e mais particular para cada situação (Ursi, 2022, p. 96).

Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, podemos localizar a utilização desse método a partir das Leis temporárias, como a Lei Geral da Copa do Mundo de 2012, a lei que permite a experimentação organizacional, a exemplo da Lei de Contrato de Desempenho e até mesmo as vivências com a regulatory sandbox, em especial, tem ganhado força no que tange a experimentação (Modesto, 2024, p. 30).

Ademais, no sistema prisional brasileiro, com a decisão do STF na ADPF 347, a qual declarou “o estado de coisas inconstitucional”, acabou abrindo as portas também para atuações experimentais no campo do sistema penitenciário brasileiro (Lordelo, 2024).

No campo do acesso à justiça, o experimentalismo jurídico se mostra presente em inovações processuais e tecnológicas, sendo a Resolução nº 350 do CNJ, claro exemplo dessa nova tendência, buscando cada vez mais a aplicação de práticas inovadoras no Judiciário brasileiro (Lordelo, 2024).

Visando assegurar um ambiente controlado para a pesquisa de uma nova disciplina sobre determinada assunto jurídico, o CNJ, com notável atuação no que tange aos experimentos jurídicos, autorizou a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e a implementação do Juízo 100% digital (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 163).

Quanto ao Juízo 100% digital, é imperativo ressaltar que sua autorização veio a partir da resolução 345/2020 do CNJ, prevendo em diversos dos seus artigos, normas diretamente ligadas e características do experimentalismo, a exemplo da possibilidade de optar pelo Juízo 100% digital ou não pelo autor, conforme art. 3º e

da temporalidade da resolução, a qual passará por avaliação para verificar sua manutenção, descontinuidade, ou ampliação, conforme o art 8º, parágrafo único (CNJ, 2020).

Já a resolução nº 385/2021 do CNJ dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, na qual, de igual modo, possui disposições características do experimentalismo, a exemplo do artigo 1º que prevê o cenário restrito nos quais os Núcleos de Justiça 4.0 poderão ser instituídos pelos Tribunais, a facultatividade da escolha da utilização do núcleo pela autora, conforme artigo 2º e a previsão de avaliações periódicas sobre questões que envolvem os Núcleos, conforme artigo 6º (CNJ,2021).

O método da experimentação não é uniforme, ou seja, pode ser aplicado a partir de diferentes formas pelo legislador, o qual utilizara essa ferramenta para tirar suas ideias do papel e a submeter a um (ou mais) caso prático, experimentando-a no mundo da realidade (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p.262).

Dentre os métodos experimentais, podem ser elencados a legislação experimental, como foi o caso da Lei Geral da Copa do Mundo acima mencionada, com determinação de matéria, tempo de vigência e a depender do caso, o grupo que essa ferramenta alcançará e cláusulas de caducidade, as quais devem, de modo automático, determinar a cessão na vigência da norma criada após o fim de determinado tempo, com exceção nos casos em que, a depender dos resultados alcançados, haja a prorrogação da aplicação da norma (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 162).

Outrossim, a mudança do método de votação no STJ em 2023, implementando a marcação de sessões diferentes para realização da sustentação oral e da apresentação dos votos, por mais que seja um experimento processual simples, é um efetivo exemplo de como ampliar a concretização do contraditório (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 167).

Ainda, há de se ressaltar a grande utilidade da experimentação em casos de elevado grau de complexibilidade, como por exemplo, a condução de processos estruturais e regras de transição, conforme previsto no art 23 da LINDB (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 167).

Portanto, conforme demonstrado, por mais que os métodos experimentais não sejam tão comuns no Brasil, ainda mais no meio jurídico, diversos países já vêm adotando o experimentalismo, tendo em vista a sua gama de vantagens (as quais serão

exploradas no tópico a seguir), no desenvolvimento de uma lei, por exemplo, e diante das experiências produtivas de outros países, a utilização desse método deve ser mais frequente em território brasileiro, como já visto nos casos expostos neste capítulo.

3.3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA EXPERIMENTAÇÃO

Conforme trazido anteriormente, técnicas experimentais chegam cada vez mais fortes ao Brasil, e mesmo sendo algo muito recente no ordenamento jurídico, essa prática inova e é capaz de alçar grandes voos. Todavia, o universo do experimentalismo pode conter também alguns empecilhos, os quais serão tratados a seguir, assim como os benefícios que a implementação desse método pode trazer.

Atividades regulatórias que a partir da sua execução, podem gerar informações (como acontece com o experimentalismo), estão cada vez mais em destaque diante das incertezas criadas pelos resultados da atividade jurisdicional. Portanto, a aplicação desse método, permite que, dentro de um prazo estabelecido, seja realizada a escolha entre a norma experimental criada ou o seu retorno ao status quo (Ursi, 2022, p. 26).

Entre uma das razões pelo qual o experimentalismo jurídico está sendo implementado, dá-se em razão do seu potencial de melhorar a qualidade da legislação, de modo que, com a implementação desse método, os reguladores podem adquirir valiosas informações as quais ajudam a comprovar a efetividade da norma e contribuem para a adoção de uma legislação baseada em evidências e testes (Ranchordás, 2021, p. 10).

Com a chegada cada vez mais forte do experimentalismo judicial, esse método pode contribuir para um melhor entendimento dos efeitos que contribuem para o sucesso ou a falha das intervenções judiciais, de modo que seja feito um juízo de valor sobre as melhores práticas para resolver questões de alta complexidade no direito civil (Lordelo, 2024, p. 2257).

Ao adotar técnicas regulatórias experimentais, o procedimento realizado para instituir e aplicar uma norma, acaba se tornando um meio para que o regulador aprenda, permitindo uma determinação com maior precisão da realidade (Ursi, 2022, p. 29).

Um dos principais pontos das regulações experimentais é a quantidade de informações que ela pode juntar e também a produção de consensos sobre assuntos controversos (Ursi, 2022, p. 33).

Quanto a possibilidade de coletar informações, é imprescindível salientar que de alguma forma, a criação de uma norma acaba gerando um novo dado a partir do seu funcionamento no período de sua vigência, sendo possível a observação no ordenamento em que está inserida (Ursi, 2022, p. 33).

É claro que a criação em si de uma norma ou política já é capaz de gerar uma informação. Acontece que, com o método experimental, pode-se comparar os efeitos de uma medida em uma certa localidade com a manutenção de sua proibição em outro território (Ursi, 2022, p. 33).

Para além de uma função de captação de informações, pela qual é possível determinar acertos e erros de um determinado experimento, o experimentalismo também traz um importante efeito de construção de consensos políticos sobre temas polêmicos e que podem gerar certa dúvida (Ursi, 2022, p. 33).

Isso se dá pelo fato de que a instituição de leis experimentais aumenta a chance de que haja o apoio das mais variadas partes, em razão de que há possibilidade de revisão e conseqüente alteração da medida aplicada (Ursi, 2022, p. 44).

As legislações experimentais, portanto, tem sem dúvida um caráter estratégico na supressão de conflitos políticos e sociais, isso porque seu limite territorial, temporal e provisório é uma ferramenta perfeita para eliminar dúvidas e ganhar o respeito e aceitação de todos aqueles envolvidos no processo experimental (Pascual, 2004, p. 153).

Esse caráter apaziguador e supressor de conflitos pode até causar uma menor pressão ao legislativo de que a lei ou norma experimental seja imposta rapidamente, buscando cada vez mais o apoio daqueles que estão receosos, visando alcançar o sucesso futuro (Pascual, 2019, p. 21).

Assim, não há dúvidas que todo o potencial informacional, racional e de construção de consenso torna os experimentos judiciais um instrumento de reforma, transformação e inovação de suma importância num atual contexto social de grandes e aceleradas mudanças em todos os âmbitos (Pascual, 2004, p. 149).

Os experimentos judiciais podem cumprir no ordenamento jurídico uma função importante de legitimar as decisões do poder público, visto que, a experimentação jurídica pode contar com um processo público, participativo e aberto a uma ampla variedade de possibilidades de aplicação ao longo do tempo em que o experimento está sendo realizado, casando o método perfeitamente com uma democracia (Pascual, 2019, p. 20).

As leis experimentais são usadas como forma de promover descentralização, implementando os experimentos de modo que permita que as unidades distintas utilizem seus próprios interesses para se adaptar às circunstâncias locais e necessidades de cada caso (Ranchordás, 2021, p. 11).

É evidente que a promoção do experimentalismo jurídico e de outras técnicas de melhoria de acesso à justiça prometem avanços cada vez maiores ao direito processual civil (Lordelo, 2024, p. 2257).

As regulações experimentais são extremamente atrativas em razão de criarem situações seguras para o avanço das inovações, melhorando também na comunicação entre os agentes envolvidos (Ranchordás, 2021, p. 11).

A regulação experimental, portanto, inclui um processo de aprendizagem e persuasão, trazendo ao legislador, informações sobre os efeitos das medidas tomadas para solucionar os problemas enfrentados em determinadas situações jurídicas e também com a capacidade de convencer aqueles que são contra as medidas tomadas, sendo um meio efetivo de acabar com divergências políticas. (Ranchordás, 2014, p. 257).

Todavia, como se espera da própria natureza dos experimentos jurídicos, estes têm uma aplicação espacial e temporal de validade mais reduzida, e são relevantes as razões pelo qual esse cuidado é recomendável (Pascual, 2004, p. 149).

Acontece que, de certo modo, é um desafio esperar que em um experimento, seja possível replicar exatamente as condições que se esperam no mundo real. No contexto das normas experimentais, a dificuldade se encontra no agente regulador, o qual pode atuar de forma diferente do que agiria na hipótese de uma norma em caráter definitivo (Ursi, 2022, p. 46).

Nesse sentido, uma parte da corrente contra o experimentalismo levanta o fato de que as variáveis e a complexibilidade da vida social podem vir a impedir que haja um

controle das condições na qual o experimento está envolvido (Pascual, 2004, p. 151).

Isso se dá, por lógica, em razão do fato de que o controle dessas condições ser de suma importância para verificação da existência de uma relação de causalidade entre o experimento jurídico realizado e a realidade observada (Pascual, 2004, p. 151).

Ademais, outra dificuldade levantada (e talvez a maior) é a insegurança jurídica (Ursi, 2022, p. 46). A segurança jurídica, consagrada na Constituição Federal e também inserida entre os “valores supremos” de uma sociedade (Theodoro, 2006, p. 97), tem em seus principais pilares a previsibilidade da aplicação de uma norma jurídica e também a sua acessibilidade, ou seja, a certeza objetiva do direito (à confirmação das normas que estão de fato em vigência) (Ursi, 2022, p. 48).

Essa insegurança é verificada principalmente pela incerteza temporal decorrente da regulação experimental. Ora, uma vez em que não há total segurança de que, após a realização do experimento, aquela norma será renovada ou até mesmo convertida em lei permanente, a tensão está ali gerada (Ursi, 2022, p. 48).

A variabilidade do experimentalismo pode fazer com que não seja possível trazer conclusões definitivas, visto que é muito difícil estimar se os mesmos efeitos serão produzidos em outro contexto social e temporal (Pascual, 2004, p. 151).

Além disso, inevitavelmente, o grau de previsibilidade do direito irá diminuir principalmente durante a fase experimental (Ursi, 2022, p. 105).

Outro ponto para se ter atenção é o temor de uma possível violação ao princípio da igualdade, no sentido de que seria incompatível promover um experimento em determinado espaço e com certas pessoas enquanto outras regiões estariam fora dessa área experimental (Ursi, 2022, p. 49).

Nesse escopo, é mister pontuar que, muitos experimentos podem ser realizados nacionalmente, como a implementação de uma lei experimental sobre determinado assunto (Ursi, 2022, p. 49).

Todavia, também não se deve retirar a necessidade de experimentos mais restritos, o que de fato, podem vir a chocar com a esfera formal do princípio da igualdade, o

que pode de certa forma, preocupar o legislador ao pensar em promover métodos experimentais (Ursi, 2022, p. 49).

Além do já exposto, há de se mencionar que a implementação de experimentos jurídicos é, de certo modo, bastante custosa ao Estado, podendo esses custos serem divididos em: custos para o convencimento da população sobre o experimento e os custos administrativos e financeiros para que a execução do experimento seja acompanhada de perto (Ursi, 2022, p. 50).

Para a elaboração de um projeto de uma lei experimental, diversas são as despesas decorrentes da execução de todas as etapas dessa legislação, a exemplo da contratação de profissionais qualificados para realização do projeto, o que pode impactar negativamente nos cofres públicos (Ursi, 2022, p. 50).

Leis permanentes, usualmente, tendem ser a escolha do legislador, sendo as leis experimentais tidas como última escolha. Acontece que, em alguns casos, é necessário olhar para a circunstância de cada caso e analisar de fato se leis temporárias não iriam se adaptar melhor e ser uma escolha mais consciente para o objeto da lei (Ranchordás, 2014, p. 254).

Assim, conforme supracitado, os experimentos jurídicos são de grande valia na captação de informações, ajudando o regulador, e no caso do direito, o poder judiciário, na busca mais assertiva da medida mais coerente para sanar uma necessidade, servindo também como meio de construção de consensos políticos, visto que o experimentalismo jurídico está sujeito a revisões e alterações, podendo se adaptar aos anseios e as opiniões dos envolvidos nesse experimento.

Porém, mesmo com diversos benefícios, é indubitável que alguns riscos e dúvidas podem vir a surgir com a implementação de um método tão disruptivo quanto ao método do experimentalismo jurídico.

3.4 MODELO DE EXPERIMENTAÇÃO JURÍDICA: A SANDBOX REGULATÓRIO

O experimentalismo Jurídico pode ser aplicado de diferentes modos e com técnicas distintas a depender dos interesses por trás da aplicação do método. Algumas dessas formas de aplicação do experimentalismo serão demonstradas a seguir.

Começando pelo modelo de Sandbox, a chamada caixa de areia regulatória funciona oferecendo um regime de regulação flexível, com menos exigências burocráticas, revestido com apoio financeiro, o que passa segurança ao gestor público, pavimentando assim, um cenário no qual haverá extensão para projetos inovadores (Modesto, 2024, p. 30).

A Sandbox, um novo exemplo do experimentalismo jurídico, marca um modelo de colaboração entre os agentes públicos e privados, o qual cria um cenário de teste em um período determinado para um pequeno grupo de agentes (Ranchordás, 2021, p. 3).

O termo Sandbox surgiu no âmbito da ciência da computação, sendo usado basicamente para fazer referência a um espaço fechado e isolado em um programa, de modo que suas aplicações não contamine o ambiente externo ao que se almeja o teste (Amato; Missaglia, 2023, p. 13).

Esse modelo pode ser definido também como um “espaço seguro”, o qual dá margem para testes e inovações, buscando dar uma certa segurança às tentativas realizadas (Ursi, 2022, p. 30).

No âmbito empresarial, esse método é usado para que as empresas testem novos produtos se eximindo do risco de serem cobradas sanções, oferecendo ao regulador, em contrapartida, informações sobre o seu experimento, para que assim, os riscos sobre seu negócio possam ser salvaguardados (Ursi, 2022, p. 30).

Inicialmente, o método foi proposto pela Financial Conduct Authority (FCA), uma entidade reguladora do sistema financeiro do Reino Unido, sendo definitivamente aplicada no ano de 2016 com o intuito de promover um incentivo a inovação, mediante novos meios de regular o sistema financeiro aos novos modelos inovadores introduzidos na época ao país europeu. Ou seja, dirigiu-se o Sandbox regulatório a empresas autorizadas que solicitem a permissão para atuar no Reino Unido ofertando serviços de mercado financeiro (Amato; Missaglia, 2023, p. 13).

O modelo de Sandbox, atua possibilitando que empresas embrionárias testem produtos e serviços em ambiente limitado e com prazo determinado, buscando ao máximo o favorecimento a novas técnicas e a inovação. Desse modo, não há impedimentos para que a lei contemple o ambiente regulatório experimental como facilitador de projetos-pilotos (Modesto, 2024, p. 31).

Uma exemplificação geral do sucesso que a utilização do método de Sandbox regulatório foi evidenciado em Fukosa, no Japão, com a utilização de patinetes elétricos. Enquanto na Cidade de São Paulo, o nascimento repentino desse novo modo de locomoção, sem que haja cautela, tanto dos usuários quanto dos fornecedores gerou um aumento de aproximadamente 12,6% do número de acidentes de pedestres. No Japão, através de uma experimentação controlada, num período determinado de tempo, por meio de análises sobre a utilização dos patinetes, com a captação de dados sobre o uso seguro dos patinetes elétricos foi fundamental para a garantia do bem estar social, distanciando de possíveis efeitos catastróficos como na cidade Paulista (Modesto, 2024, p. 146).

O ponto ímpar do Método da Sandbox regulatória é a viabilização de comparação de normas no interior de um único sistema, analisando os efeitos das normas gerais e supervisionando as inovações em um cenário temporário, circunstancial e via de regra, controlado (Modesto, 2024, p. 148).

A Sandbox não é algo desconhecido para o legislador brasileiro. A Lei complementar 282, de 01/06/2021, a qual instituiu marco legal das Startups conceitua no Art 2º, II, o ambiente regulatório experimental, sinônimo do “Sandbox regulatório”, trazendo consigo a ideia temporária das condições estabelecidas com o intuito das pessoas jurídicas utilizarem do ambiente experimental para a aplicação de novas técnicas, implementação de novas tecnologias, desde que obedçam a critérios e limites exigidos pela entidade reguladora (Modesto, 2024, p. 147).

O ponto de diferença entre o regime tradicional de regulação, no qual as regras estabelecidas pela agência reguladora são válidas de forma geral para todos aqueles do setor que está sendo regulado, é que no regime aqui exposto do Sandbox Regulatório, pode haver a mitigação ou até mesmo o afastamento das regras, de modo que o ente regulador possa testar o produto, ou o procedimento inovador que está sendo proposto, cuja a aplicação, anteriormente, era impedida. Assim, através de um ambiente controlado, limitado e monitorado, o projeto de implementação do projeto pode ocorrer de modo mais seguro (Amato; Missagia, 2023, p. 2).

Os aspectos do controle, limitação e monitoramento aplicado na sandbox regulatória cumprem duas importantes funções, sendo a primeira a mitigação dos riscos. Devido ao fato do regulador poder mitigar e afastar algumas normas ou medidas em razão

do seu funcionamento (ou não funcionamento), permite que o ambiente seja menos nocivo e mais preparado para eventuais mudanças num sistema, de modo que os testes feitos não sejam duradouros e não gerem negativos impactos financeiros aos beneficiários do procedimento (Amato; Missagia, 2023, p. 2).

A segunda função, por outro lado, é aquela que tange ao processo de aprendizagem institucional na qual o ambiente regulatório proposto pelo método da sandbox possibilita. Isso se dá devido ao fato que com a mitigação ou afastamento das normas reguladoras, o regulador consegue ter a aptidão para determinar ao certo o que seria benéfico ou prejudicial para aquele projeto que está em fase de teste e assim, será possível ter uma noção maior de quais normas seriam uma barreira para a aplicação de determinado método e quais funcionam positivamente para o andamento e desenvolvimento pleno, servindo, dessa forma, como real meio de aprimoramento, o qual pode ser aperfeiçoado com cada experimento realizado (Amato; Missagia, 2023, p. 3).

Na maior parte das Sandboxes, algumas características foram identificadas como frequentemente presentes, sendo alguns exemplos o foco no avanço inovador dentro do cenário regulatório, a abordagem limitada do método, e a necessidade de pré-determinação de regras sobre a Sandbox (Ranchordás, 2021, p. 3).

A experimentação científica, portanto, baseia-se na análise e conclusões tomadas a partir de hipóteses gerais, com a verificação e anotação dos efeitos práticos, de modo que seja possível, através de erros e acertos, a identificação de causas e efeitos (Didier Jr.; Fernandez, 2024. p.261).

Logo, diante do exposto, verifica-se que o método do Sandbox regulatório, um dos modelos mais utilizados de experimentalismo jurídico, destaca-se principalmente pela criação de uma zona controlada e sem o comprometimento com o acerto imediato, ou seja, está sujeito a revisões, testes e mudanças para desvendar qual política, prática ou até mesmo conjunto de normas se adequa melhor para aquilo que está sendo proposto.

4 O MÉTODO DA EXPERIMENTAÇÃO COMO FORMA DE DESIGNAR O AGENTE DA EXECUÇÃO COM A DESJUDICIALIZAÇÃO CIVIL

4.1 ANÁLISE DO(S) POSSÍVEL (IS) AGENTE(S) EXECUTOR(ES) TRAZIDOS PELA DOUTRINA

4.1.1 Análise do agente executor conforme o Projeto de Lei nº 6.204/19

O projeto de Lei trazido pela Senadora Soraya Thronicke traz consigo a proposta de incumbir a função de agente da execução aos tabelionatos de protesto. Nesse ponto, o art. 3º do Projeto de lei nº 6.204/2019: “Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei” (SENADO FEDERAL, 2019, p. 01).

Em razão dessas atribuições não envolverem atos decisórios, a exemplo da transmissão de informações processuais ou a condução de expropriações, não há justificativa plausível para que essas atividades permaneçam exclusivamente ao Poder Judiciário, desse modo, verifica-se ser viável a designação de outros agentes para a função (Faria, 2021, p. 8).

O artigo 4º do mesmo Projeto de Lei, cita as atividades que vão ser incumbidas ao Tabelião de protesto.

Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:

I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;

II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;

III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;

IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;

V – realizar atos de expropriação;

VI – realizar o pagamento ao exequente;

VII – extinguir a execução;

VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;

IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;

X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

[...]

Nesse ponto, dá-se os méritos ao Projeto de Lei por ter o cuidado de atribuir a função de agente de execução a um sujeito profissional da área do direito, e com sua imparcialidade garantida, o qual é constantemente fiscalizado pelo CNJ, fato essencial para uma democracia (Hill, 2020, p. 18).

De igual modo, Ribeiro (2019, p. 150) justifica a escolha pelo tabelião de protesto em razão do seu notável saber jurídico, sendo um profissional do direito que precisa ser aprovado em concurso público de provas e títulos.

Percebe-se da análise do artigo supramencionado que, os incisos IX e X possibilitam a interação entre o judiciário e a via extrajudicial em alguns casos (Theodoro Jr., 2021, p. 122).

Ademais, no Artigo 18 do referido projeto de lei, consta outra possibilidade de interação entre a via judicial e a via extrajudicial, prevendo a oposição à execução através dos embargos, apresentados em juízo do local em que se situar o tabelionato de protesto pelo qual a execução está tramitando (Theodoro Jr., 2021, p. 122).

Inclusive, para facilitar o trabalho do tabelião e o andamento processual, é permitido que o agente executor determinado pelo referido projeto de Lei possa substabelecer atos executivos a substitutos e escreventes que estejam credenciados para a realização de tal atividade (Theodoro Jr., 2021, p. 122).

Ocorre que, por mais que pontos positivos sejam encontrados na designação do tabelião de protesto para exercer a função de agente de execução, alguns pontos negativos devem crucialmente ser pontuados.

De fato, o que mais causa dúvida quanto aos tabelionatos de protesto é a sua capilaridade, que por mais que seja boa, não parece ser o ideal para as execuções extrajudiciais (Fernandes; Koehler; Ribeiro, 2022, p. 6). Levando em consideração a existência de apenas 3.760 tabelionatos de protesto no Brasil, considerando dados extraídos do Instituto de Estudos de Protesto de Título do Brasil (IETB, 2024) é difícil imaginar que essa enxuta quantidade de tabelionatos suporte às demandas executórias em tão pouco tempo.

A designação exclusiva do tabelião de protesto como agente de execução gera dúvidas, e em uma primeira análise, parece restringir relativamente a gama de funcionários que poderiam exercer essa função, levando o questionamento se esse leque não poderia ser ampliado para todos os notários e até mesmo para profissionais liberais, assim como em alguns modelos europeus, aumentando assim a capilaridade no recrutamento de agentes de execução (Theodoro Jr.; Andrade, 2021, p. 124).

Em divergência a esse posicionamento, Figueira Jr. (2020) afirma que o número de tabelionatos de protesto é suficiente, tendo em vista que 99 dos tabelionatos de protesto espalhados pelo Brasil tem atribuições específicas e, além disso, há aquelas serventias também que cumula atribuições referentes as notas, p rotestsos e registros.

Ainda, pontua-se que, somado ao exposto, é imperativo constatar que cada cartório conta com cinco funcionários, totalizando um número de aproximadamente 18.895 prepostos, os quais, acrescidos do montante de titulares e substitutos, perfaz um número de aproximadamente 26.453 servidores aptos a desempenharem a atividade de execução de títulos executivos (Figueira Jr., 2020).

Ao comparar o número de serventuários, conforme exposto acima, com o número de magistrados, que chega a 18.141 no ano de 2020, a diferença é clara e muito inferior ao número de serventuários extrajudiciais (Figueira Jr., 2020). Em 2023, inclusive, o número de juízes de primeiro grau no Brasil chegou a ser de 15.542 (CNJ, 2024).

O contraponto a essa preocupação está no fato de que os tabeliões podem contratar funcionários de forma livre, não estando preso às amarras da administração pública, de modo que poderiam suprir com o número de demandas que ingressam no tabelionato (Fernandes; Koehler; Ribeiro, 2022, p. 6). Além disso, é possível que concursos públicos sejam abertos diante de possíveis necessidades para suportar o número de demandas (Fernandes; Koehler; Ribeiro, 2022, p. 6).

Outro aspecto a ser pontuado é o fato de que, mesmo havendo notável saber jurídico e se tratando de profissionais idôneos, possuindo diversos certificados, é mister ressaltar a ausência de prática desses sujeitos a prática das execuções, o que levanta ainda mais dúvidas a respeito da designação dos tabeliões de protesto para a função em comento (Faria, 2021. p. 28).

Em contraponto ao argumento apresentado acima, Segundo Figueira Jr. (2020) não falta aos tabeliães de protesto formação profissional e conhecimento a respeito de questões atinentes a títulos de crédito, conferindo-lhes qualificação adequada, sendo esses profissionais peça importante no acesso à justiça, realizando atribuições públicas em caráter privado.

A prática evidenciada nos últimos anos comprova que os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais são de alta qualidade, fato esse que é atestado pelo CNJ, que realiza controle e fiscalização dos notários (Figueira Jr., 2020).

O entrave na localização de bens do devedor é outro problema que o processo da desjudicialização pode esbarrar. As execuções frustradas são constantemente debatidas e sua problematização perpassa por um cenário não só em decorrência da demora em razão do imenso fluxo processual. Acontece que o cumprimento forçado se dá pela invasão do patrimônio do devedor para chegar no desejado direito material. Todavia, há uma imensa dificuldade de se encontrar bens adequados para serem penhorados, por exemplo, principalmente com a volatilização patrimonial (Costa; Lima; Gouveia, 2022, p. 263).

Diante de toda a dificuldade para encontrar bens adequados para serem penhorados, acaba sendo exigida uma investigação a fundo para buscar informações a respeito dos bens do devedor, demandando, muitas vezes, de tarefas que demandam do próprio Poder Judicial (Costa; Lima; Gouveia, 2022, p. 264).

Quando o credor requer ao magistrado a aplicação de meios executivos típicos, a exemplo da penhora, diversas são as vezes que o seu interesse não é satisfeito., seja pela dificuldade em achar os bens, seja pelas manobras aplicadas pelos devedores para se eximirem de seu dever. Assim, a aplicação de medidas atípicas (meio indutivo e coercitivo), as quais vêm sendo bastante efetivas, ganham espaço. Acontece que o Projeto de Lei nº apenas conferiu ao tabelião apenas poder para realizar atos de expropriação de bens do devedor, não abarcando a temática das medidas atípicas (Costa; Lima; Gouveia, 2022, p. 266).

Outro ponto a ser levantado seria a estabilidade do ato final do agente executor no processo (Santos Filho, 2021, p. 244). Todos os demais atos do agente de execução, incluindo aqueles com caráter decisório são passíveis de impugnação através da via judicial, todavia, nada consta no referido projeto de lei quanto a

declaração de extinção do processo, consubstanciada de certidão, não necessitando de qualquer pronunciamento judicial a respeito do encerramento do processo (Santos Filho, 2021, p. 244).

O artigo 17 do Projeto de Lei 6.204/2019, o qual trata do ato de encerramento da execução, em verdade, não deveria conter a contra indicação ao pronunciamento judicial em razão da sua impugnabilidade (Vale ressaltar que, mesmo havendo essa previsão, não há qualquer vedação ao acesso ao judiciário para demandas ligadas a matéria que foi extinta) (Santos Filho, 2021, p. 244).

O lado positivo dessa questão é o fato de que, com a ausência da manifestação judicial posterior, a certidão que contém a certificação reconhecendo a satisfação da obrigação, se vê dotado de fé pública, e acaba ganhando certo grau de confiabilidade (Santos Filho, 2021, p. 244).

Marcio Faria (2021, p. 375-376), quanto a imparcialidade do agente executor, trata ainda da necessidade da PL prever, não somente a forma de nomeação do agente, mas também a forma de destituição deste, podendo as partes, através de fundamentação e decisão pelo juízo estatal (no caso de não haver concordância do agente de execução), pedir a substituição do agente de execução por direito.

Outrossim, mesmo que o projeto de Lei vise se aproveitar de uma estrutura já pronta, como é o caso dos tabelionatos de nota, há de se ter o cuidado para que não ocorra o mesmo que em Portugal no ano de 2003, momento em que houve a primeira tentativa de desjudicialização da execução, a qual fracassou, dentre outras causas, devido ao aproveitamento de forma errônea de uma profissão já existente (os solicitadores de execução), para o cargo de agentes de execução (Faria, 2021, p. 9).

Por mais que o Projeto de Lei 6.204/2019 tenha bons fundamentos e venha a propor uma execução mais célere, eficaz e menos onerosa aos bolsos públicos, há de se pontuar que críticas devem ser levantadas sobre os possíveis efeitos dessa mudança e principalmente da forma que está sendo proposto (Costa; Lima; Gouveia, 2022, p. 271).

4.1.2 Análise de demais agentes executores mencionados pela doutrina

Para Costa e Araújo (2023, p. 87), o Projeto de Lei tratado acima poderia ir além e estabelecer um rol maior daqueles que poderiam exercer o cargo de agentes da execução, podendo ser de caráter público ou privado, abarcando tanto advogados como oficiais de justiça, por exemplo.

É imperativo pontuar que, independente da modalidade, a delegação de agente executor ao setor cartorário, no que tange a imparcialidade, possui vantagem em razão da preexistência de uma estrutura, a qual preza principalmente com a garantia de uma qualidade (Santos Filho, 2021, p. 244).

A possibilidade da utilização de todos os notários e registradores como agentes de execução também é uma alternativa, visto que possuem diversas características em comum, a exemplo do exercício da atividade de conciliação, a submissão a fiscalização do Poder Judiciário e o fato de se submeterem a concurso público (Freire, 2021, p. 9).

Um importante aspecto a se pontuar, a respeito da ampliação do escopo do agente da execução aos demais notários e registradores é o aumento inegável da capilaridade da atuação dos agentes, chegando a um acréscimo de mais de 355% na oferta de profissionais (Faria, 2021, p. 10).

Outrossim, o que acontece em alguns países europeus que utilizam a execução desjudicializada, nos quais os advogados necessitam participar de concursos públicos para exercerem a função de agente executor (Figueira Jr., 2020).

Quanto aos advogados, há de se ressaltar o fato de ser profissional que possui também saber jurídico, o qual está habituado a lidar com um processo de execução (Faria, 2021, p. 8-9). Ademais, há aproximadamente trezentas vezes mais advogados do que tabelionatos de protesto, grande número de profissionais, que além de fomentar a competição mercadológica e conseqüentemente buscarem aperfeiçoamento, também abrem margem para possibilidade de substituição do agente de execução (Faria, 2021, p. 8).

Inclusive, conforme Costa e Araújo (2021, p. 94), o exercício da atividade de agente da execução por profissionais liberais foi a chave para a efetividade do procedimento

em países europeus que o adotaram, tendo em vista que, a partir do momento que é ampliado o número de sujeitos exercendo a função, o acesso à justiça cresce paralelamente e além disso, a concorrência estabelecida promove, no mínimo, uma tentativa a melhora da qualidade do serviço.

Para aqueles países que adotam um sistema híbrido, são funcionários que integram o Executivo e o Judiciário, os quais têm um destaque específico para o desenvolvimento da atividade da execução, tendo pouco ou muito poder de autonomia a depender da configuração normativa delineada para cada um, e com um ponto em comum: não poder ou ter limitações para a prática da advocacia (Figueira Jr., 2020).

Há a possibilidade também de ser criada uma nova profissão, e para isso, exemplifica-se com a figura do mediador judicial. Quando essa profissão surgiu, não foi entregue a um determinado grupo já existente, a criação dessa nova carreira foi importante e está ganhando forças no ordenamento jurídico brasileiro, muito em razão de não ter nascido com vícios das profissões já existentes. (Faria, 2021, p. 9).

A sugestão de Costa e Araújo (2021, p. 94-95) foi justamente nesse sentido, levando por inspiração o papel do administrador judicial, trazido pela Lei de Recuperação Judicial e Falência. Assim, deveria ser criada uma nova carreira, a qual poderia ser exercida por sujeito público ou privado, que possua formação jurídica com experiência mínima de três anos e com a necessidade de realização de um curso de formação em agente de execução, obtendo assim o respectivo diploma (Da Costa; Araújo, 2021, p. 95).

Desse modo, as atividades desempenhadas seriam fiscalizadas pelo CNJ, assim como é feito com o administrador judicial, e a respeito do aspecto procedimental, inicialmente deveria ser feita a distribuição no judiciário, para que seja fixado o juiz responsável pelo julgamento de possíveis demandas dentro da lide e que haja o juízo de admissibilidade (Da Costa; Araújo, 2021, p. 95).

O Grupo “Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo”, da UFRJ, de maneira similar, fazem a proposta do agente executor ser um sujeito público ou privado, pessoa natural ou jurídica, configuração que parece adequado quando analisado o sistema de justiça brasileiro com alto grau de abertura (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 242).

Outro anteprojeto de lei, agora elaborado pelo “Observatório da Execução Judicial e Desjudicialização”, adotado pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria n. 272/2020 do CNJ, propôs para a atividade de agente da execução, de modo exclusivo, os delegatários de serventias extrajudiciais, não limitando apenas ao tabelionato de protesto (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 243).

O Grupo “Observatório da Execução Judicial e Desjudicialização” é contra a designação de advogados para a função de agente executor em razão de dificuldades de controle das Corregedorias dos Tribunais sobre a classe, da preocupação com a cumulação da atividade de agente da execução e a de advogado e ausência de estrutura material para atender a população (Neves *et al.*, 2023, p. 127).

Portanto, verificou-se que, não há na doutrina um consenso quanto ao sujeito adequado para tomar o lugar de agente executor, possuindo, além da hipótese já exposta e trabalhada no último tópico, de designar o tabelião de protesto para assumir essa tarefa, as hipóteses de designar essa função a todas as serventias extrajudiciais, de modo a aumentar a capilaridade de acesso à justiça, a advogados, a criação de uma nova profissão, a exemplo da figura do mediador judicial, podendo o serviço ser prestado por sujeito público ou privado. A dúvida a respeito do sujeito adequado para o agente executor traz à tona a possibilidade do experimentalismo jurídico como meio de designar essa função.

4.2 O EXPERIMENTALISMO JURÍDICO NA DESIGNAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR

4.2.1 Razões para o experimentalismo na definição do agente executor

Propostas de desjudicializar a execução não são novidade no ordenamento jurídico, e desde meados de 2000, hipóteses já eram levantadas, demonstrando haver indicativos e fundamentos suficientes para comprovar que essa inovação, inevitavelmente desafogaria o Poder Judiciário, deixando a justiça brasileira a par de

avanços que já foram consolidadas em países do continente europeu (Neves *et al.*, 2023, p. 127).

No âmbito da Resolução 395/2021, do Conselho Nacional de Justiça, pode ser entendida como inovação o aperfeiçoamento de serviços prestados pelo jurisdicionado, ou até mesmo a criação de meios distintos de atuação em conjunto com a sociedade num contexto administrativo da Justiça (Andrade; Minami, 2024, p. 352).

Então, para que uma política de inovação efetiva e segura seja implementada, o processo deve ser feito com bastante cautela, com o intuito de prevenir atropelos e resultados que ocasionam o efeito inverso ao inicialmente previsto (Andrade; Minami, 2024, p. 352).

O artigo 2º, parágrafo único da Resolução 395/2021 do CNJ explica o que é considerado prototipagem. Veja-se:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se inovação a implementação de ideias que criam uma forma de atuação e geram valor para o Poder Judiciário, seja por meio de novos produtos, serviços, processos de trabalho, ou uma maneira diferente e eficaz de solucionar problemas complexos encontrados no desenvolvimento das atividades que lhe são afetas.

Parágrafo único. Considera-se prototipagem a realização de experimentos e testes para avaliação prévia do impacto da implantação de determinado produto, serviço ou processo de trabalho.

Desse modo, conclui-se que, pela Prototipagem, a inovação ou alteração pretendida pode ser submetida a testes antes de sua implementação definitiva, possibilitando, é claro, a utilização do método do experimentalismo jurídico (Andrade; Minami, 2024, p. 352).

Alguns são os exemplos de experiências que tiveram sucesso no ordenamento brasileiro, as quais partiram de experimentos reais, levando como marco situações monitoradas, para que posteriormente, ocorra a extensão dos resultados obtidos, com a conclusão de uma norma definitiva (Andrade; Minami, 2024, p. 353-354).

Em contrapartida, no que tange a desjudicialização da execução civil, por mais que diversos doutrinadores tragam perspectivas e ideias de sujeitos para assumirem a função de agente executor, não houve um trabalho ainda voltado a captar um diagnóstico da estrutura física e de recursos humanos que podem assumir a execução extrajudicial (Andrade; Minami, 2024, p. 355).

Já há consenso doutrinário quanto às vantagens da desjudicialização da execução, todavia, não há uma conclusão amadurecida sobre alguns aspectos muito importantes da desjudicialização, inclusive a dúvida sobre a definição de qual sujeito seria o mais adequado para a função de agente de execução (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 258).

Por mais que diversos dados tenham sido levantados com o intuito de certificar e justificar os motivos para que sejam propostos os agentes executores evidenciados por diferentes projetos e anteprojetos, os números têm de ser colocados a prova no cenário nacional em razão das diferentes situações estruturais e de arrecadação de cada tabelionato no Brasil, tendo em vista que, em algumas cidades brasileiras (principalmente no interior) as diferenças estruturais se comprovam gritantes (Andrade; Minami, 2024, p. 356).

Um case de sucesso, como em Portugal, utilizou da criação do Observatório Permanente da Justiça (OPJ) do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, o qual foi útil para coletar informações a respeito de aspectos referentes ao acesso a gestão da justiça e também no que tange ao desempenho de tribunais e instituições ligadas a Justiça, de modo que o Ministério da Justiça do país luso se valeu de um relatório emitido pelo OPJ para elaboração de um anteprojeto de lei, o qual posteriormente faria menção a desjudicialização da execução portuguesa, a qual foi realizada em duas etapas (Andrade; Minami, 2024, p. 356).

No Brasil, o CNJ e diversos dos seus grupos de pesquisa desempenham função semelhante ao OPJ, todavia, quanto a desjudicialização, ainda não houve qualquer estudo de campo que vise analisar os impactos de uma desjudicialização no Brasil para amenizar o grande número de processos de execução pendentes no poder Judiciário, sendo o cenário ideal, submeter as propostas de desjudicialização a testes antes da sua implementação definitiva (Andrade; Minami, 2024, p. 356).

É nesse sentido que Moreira (2004, p. 8) desenvolve sua ideia no sentido de que, antes de qualquer lei processual ser reformada, é de bom tom que se proceda com o diagnóstico de todos os pontos negativos e positivos que essa mudança pode ocasionar, tendo em vista que sem um critério sólido, corre-se o risco de que resultados opostos ao pretendido aconteçam.

Portanto, na desjudicialização da execução, o método da experimentação pode ser utilizado de modo que se permita a prototipagem de diferentes modelos de desjudicialização, sendo mais fácil a percepção de pontos negativos e positivos de cada modelo proposto, oferecendo dados extraídos de “experimentos de campo”, permitindo, assim, melhor identificação de qual o melhor método a ser adotado (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 268).

Então, não há razões para negar que o experimentalismo jurídico é um método vantajoso para aplicar a desjudicialização da execução civil, de modo que, seja possível, de alguma forma, designar o agente executor cautelosamente, de forma descompromissada com o acerto imediato e realizando experimentos de campo que possam ajudar o legislador a chegar no resultado esperado.

4.2.2 Premissas para um experimentalismo seguro na definição do agente executor

Durante o exposto, ficou evidente que a falta de certezas sobre o agente adequado para desempenhar a função de agente executor é um grande problema quando se fala de desjudicialização da execução civil.

Diversos agentes executores foram sugeridos pela doutrina, conforme visto no tópico anterior, inclusive, modelos utilizados nos países europeus podem servir de molde e ideia para a aplicação no Brasil (Andrade, 2021).

Assim, como exemplos, temos a Finlândia, Suécia, Polônia e Suíça que utilizam órgãos públicos para realizar a condução da execução, Macedônia, Lituânia, Letônia, Portugal, Bélgica e França que utilizam profissionais liberais para conduzirem a execução e países como Ucrânia, Bulgária e Cazaquistão que utilizam de um modelo híbrido (Andrade, 2021).

A adoção do experimentalismo, assim, surge diante do fato de que, ao aplicar esse método, está-se á diante de um procedimento pelo qual os envolvidos estão, inevitavelmente, inseridos em um cenário de descoberta e aprendizagem, desapegados a busca de uma resposta definitiva, mas buscando sempre uma

análise aprofundada e prática sobre determinados assuntos (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 441-442), podendo ser essa a solução para designar o agente executor.

Assim, o método pode ser utilizado no âmbito jurídico com a finalidade regulatória, administrativa, e até mesmo para conduzir processos, sendo assim, um meio eficiente para buscar a solução de problemas jurídicos (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 441-442).

Todavia, conforme exposto no capítulo no qual o experimentalismo foi tratado com maior especificidade, algumas inseguranças a respeito do método foram levantadas, como a incerteza no que tange sua aplicação em um espaço e tempo reduzidos, que além de trazer insegurança por não saber ao certo se as normas serão definitivas num futuro, ainda pode causar uma afronta ao princípio da igualdade, visto que, devido às restrições do método, em alguns casos, algumas pessoas e/ou regiões do país possam estar de fora dos experimentos realizados.

Portanto, para que esse método seja aplicado à desjudicialização da execução civil, há de se ter muita cautela, visando o máximo aproveitamento e minimização de aspectos que geram dúvidas quanto ao experimentalismo jurídico.

Alguns principais pontos podem ser levantados e levados em consideração para mitigar os possíveis efeitos negativos da aplicação dessa metodologia na desjudicialização da execução civil, como por exemplo, designar diferentes agentes executores para tomar a dianteira de diferentes naturezas de execução, tentando enquadrar esses sujeitos de acordo com capacidades técnicas, ou de modo que, inexistem ou existam poucos conflitos de interesse.

A alienação fiduciária de bem imóvel, por exemplo, é um procedimento que pode ser feita pela via extrajudicial, no qual, após o inadimplemento contratual, pode o credor, inicialmente, notificar o devedor através do Cartório de Registro de Imóveis para que possa adimplir com suas obrigações, conforme artigo 26, §1 da Lei nº 9.514/97 (Brasil, 1997).

Fica evidente, portanto, que nesse caso o legislador optou por encarregar essa função ao cartório de registro de imóveis, provavelmente em razão da sua prática com questões de natureza imobiliária. Do mesmo modo e na mesma linha de raciocínio, é o que pode ser feito no processo de desjudicialização da execução civil.

De maneira análoga, surge na Lei nº 11.101/2005, a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário, a figura do Administrador Judicial, que, conforme o artigo 21 da mencionada lei é aquele profissional, preferencialmente, advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (Brasil, 2005).

O administrador judicial, por mais que não tome as decisões no processo, ele tem a função de auxiliar o juiz, conduzindo o procedimento da recuperação no dia-a-dia, aplicando as decisões proferidas pelo Juiz de direito (Bertoncini, 2020).

A recuperação de empresas é uma tentativa de reorganizar uma empresa em crise (Teixeira, 2012, p. 182), sendo normalmente um processo de alta complexibilidade no qual o administrador judicial atua tanto contra como a favor do falido, cumprindo apenas os deveres inerentes ao cargo, exercendo uma função de auxiliar da justiça em favor do poder público (Bernier, 2014, p. 38-39).

Por já ter grande experiência em processos complexos, não parece impossível imaginar que alguém que tenha a capacidade técnica para desempenhar a função de administrador judicial, possa também se tornar um “administrador da execução”, principalmente no que tange a execuções mais complexas, as quais podem possuir muitos créditos a serem habilitados e muitas partes envolvidas.

Num contraponto, quanto aqueles que questionam a figura do advogado assumindo o papel de agente executor, devido aos possíveis enfrentamentos já expostos anteriormente, como ausência de estrutura material e preocupação com a cumulação de funções, em situações específicas, escritórios podem se especializar para prestar serviço para o Poder Público, sendo designado a esses trabalhadores privados a função de agente da execução, de modo a mitigar alguns anseios da designação da classe para determinada função.

Nesse sentido, é mister pontuar que escritórios tem uma estrutura material suficiente para atingir a uma grande quantidade de clientes. Ademais, parcerias com a OAB, por exemplo, podem ser eficazes para controlar e dirimir possíveis atitudes de advogados com intuito contrário, feitas de má-fé, ou qualquer outra circunstância que prejudique o andamento da execução (Faria, 2021, p. 8).

Visando, agora a proteção do consumidor, é mais seguro e plausível para estes que a sua hipossuficiência, conforme previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa

(Brasil, 1990) seja protegida e assegurada, de modo que, um tabelião de protesto, por exemplo provavelmente teria um papel controlador melhor, garantindo de certo modo a defesa do consumidor em execuções de dívidas bancárias e contratos financeiros.

No caso da execução de um título judicial, após a fase de conhecimento, pode a fase de execução ser encaminhada para algum tabelionato (em geral), os quais possuem capilaridade suficiente para atender as demandas, fora que os tabeliões, conforme já mencionado, passam por concurso público, não havendo dúvidas de sua capacidade para executar esse tipo de função.

De outro modo, quanto a Ações Cíveis Públicas, há instituições incumbidas de defender a ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como é o caso do Ministério Público, conforme se depreende do artigo 127 da Constituição Federal (Brasil, 1988), a qual, pode ser incumbida, de atuar como o agente executor nesses casos.

O que se buscou demonstrar, é que há meios de tentar mitigar ou até mesmo extinguir os receios com a desjudicialização e com o método do experimentalismo jurídico, os quais podem ser aplicados em conjunto, com o objetivo de efetivar a desjudicialização de modo cauteloso e progressivo.

4.3 A EXPERIMENTAÇÃO NA DETERMINAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR. PROPOSTA DE UM CAMINHO PARA A APLICAÇÃO DO EXPERIMENTALISMO JURÍDICO NA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

A experimentação pode ser um caminho eficiente para a desjudicialização, conforme já mencionado anteriormente. Nesse cenário, surge uma das espécies de experimentalismo jurídico, a Sandbox, já trabalhada em um capítulo específico.

Conforme ensinamento de Modesto (2024), a Sandbox é um ambiente controlado, que possibilita a realização de testes de modo experimental, com uma aplicação temporária, de modo viável a promover inovações no cenário que está inserido.

É utilizando esse método, por exemplo, que pode ser aplicada a desjudicialização da execução civil. A ideia é que o agente executor seja designado com base na

natureza da execução, de modo que, diferentes agentes serão escolhidos e postos em um cenário temporário para que se verifique erros e acertos da designação desses sujeitos, buscando assim, uma assertividade maior no resultado final, a partir de um modelo descompromissado com o acerto imediato.

Designar o agente executor de acordo com a matéria da execução tem o objetivo de delegar autoridade para um sujeito que já está familiarizado com o assunto a ser tratado na execução, além de promover, é claro, mais celeridade (a qual já vai ser obtida com a desjudicialização), consequência direta do saber jurídico específico sobre o assunto.

Inclusive, Faria (2021, p. 10-11) questiona sobre a concorrência da função de agente de execução, propondo a que tanto tabeliães de protesto, notários e registradores, assim como os advogados, ou até mesmo a criação de uma nova profissão para executar essa função.

Um leque mais amplo de possibilidades para exercer a referida função pode trazer também, vantagens econômicas e prestação de serviços mais qualificados, diante da maior competição entre os agentes no sistema executivo (Faria, 2021, p. 11).

Inclusive, nesse sentido, países como Inglaterra e País de Gales possuem a função de agente de execução em três profissionais diferentes, os quais desempenham atividades particulares, mas nenhum problema é evidenciado nesses dois estados (Faria, 2021, p. 11).

Portanto, de acordo com o que será demonstrado, restará clara a relação de cada sujeito com o tipo de execução designada para si, buscando sempre conciliar características para manter a segurança do experimento.

4.3.1 Experimento com o Cartório de Registro de Imóveis

Conforme já evidenciado, a alienação fiduciária é um exemplo de procedimento de execução que passou a ser realizada em cartório de registro de imóveis. Esse procedimento, conforme exposto no artigo 22 da Lei nº 9.514 (Brasil, 1997) é o negócio jurídico no qual o fiduciante contrata a transferência ao credor da

propriedade resolúvel de coisa móvel, objetivando garantir obrigação própria ou a de terceiros.

Esse não é o único caso em que um procedimento executório referente a imóveis tem sua execução desjudicializada. A execução hipotecária, a partir de 2023, teve uma nova configuração na sua execução, sendo previsto no artigo 9º da Lei nº 14.711 que os créditos garantidos por hipoteca devem ser executados extrajudicialmente. Portanto, nesse caso, a cobrança extrajudicial é devida quando a dívida for vencida e não paga, e o devedor, depois que intimado, não purga a mora em 15 (Sales, 2023).

Logo, percebe-se que o legislador nesses casos, foi certeiro ao designar ao cartório de registro de imóveis os referidos procedimentos. Ora, é inteligente, por óbvio, designar um sujeito que está habituado a lidar com questões de natureza imobiliária a realizar a cobrança em caso de não pagamento do devedor.

Nesse sentido, é mister pontuar que o serviço de registro de imóveis diz respeito a um agrupamento de normas e princípios que norteiam a atividade do oficial de registro imobiliário, estabelecendo também a organização de documentos relativos a imóveis e os direitos reais que afetam esses bens (Magalhães, 2021, p. 90).

Do mesmo modo, deve ser aplicado, por exemplo, a uma execução de título executivo judicial envolvendo imóvel ou até mesmo uma execução de título executivo extrajudicial com imóvel penhorável.

Deste modo, aplicando o experimentalismo jurídico, deve ser criado um cenário, através de uma lei temporária, cujo os seus efeitos são restritos por determinado tempo e de modo facultativo, dando a opção do credor de buscar a execução pela via extrajudicial, determinando ao tabelião de registro de imóveis como agente executor para esses casos.

Com experimentos práticos, é mais fácil visualizar pontos negativos e positivos da lei instituída, avaliando pontos a serem implementados, ou constatando uma possível inadequação do agente executor designado.

4.3.2 Experimento com o Administrador Judicial (ou semelhante)

A figura já mencionada do Administrador Judicial, que nasce no contexto da recuperação e falência do empresário, pode de certo modo, ser encarado como um possível agente de execução.

Veja, esse profissional, que pode até mesmo ser um advogado assume um importante papel no contexto que está inserido, o que faz acreditar que trazer esse profissional, ou até mesmo criar uma profissão com características semelhantes, pode vir a agregar bastante e vir a ser um sujeito a ser experimentado na função de “administrador da execução”.

Do mesmo modo que o Administrador Judicial, o que se busca desjudicializando a execução é que o agente executor “ajude” o juiz e conduza a execução em quase todos os aspectos, não tendo poder, apenas, para tomar decisões finais no processo.

O Administrador judicial lida diariamente com processos de que exigem muito de si, nos quais tem que otimizar ativos e ajudar na retirada das empresas do mercado, quando inviável a sua manutenção, realocando os ativos, ou, na recuperação judicial, salvaguardando os interesses da empresa para que esta consiga superar a crise econômica (Bernier, 2014, p. 39).

Diante de toda a vivência e conhecimento desses profissionais, imaginar que um administrador judicial pode assumir a função de agente executor não é um cenário distante, muito pelo contrário.

O caso do administrador judicial foi um caso de sucesso no âmbito nacional, no qual a atuação de um profissional privado, em conjunto com o juízo, foi fundamental para o sucesso da função para a qual foi designado (Da Costa; Araújo, 2021, p. 95). Inclusive, em razão desse caso bem sucedido que Costa e Araújo (2021, p. 95-96), se inspiraram nesse profissional para trazer uma proposta semelhante, já demonstrada em momento anterior.

Portanto, designar a um profissional que já está acostumado com demandas de alta complexidade para lidar com execuções mais trabalhosas, como por exemplo,

aquelas que contam com um número elevado de credores, execuções que envolvam recuperação judicial/ falência, ou até mesmo execuções de fazer e de pagar.

Assim, experimentos podem ser realizados com esses sujeitos, verificando sua capacidade para lidar com execuções, quais aspectos poderiam ser melhorados, ou até mesmo que seja descoberto que tais profissionais seriam melhor utilizados em outros tipos de execução.

4.3.3 Experimento com o advogado

Uma das hipóteses levantadas e já comentada é a designação de advogados ao cargo de agente de execução. O seu notável saber jurídico, devido à formação em direito, a sua alta capilaridade e inclusive o costume dos advogados em lidar com a execução no cotidiano da sua atividade (Faria, 2021, p. 8), são fatores favoráveis para desempenhar a função pretendida.

Sobretudo, como já dito antes, nomear o advogado para essa função, fomentaria o mercado, diante do número crescente de advogados no Brasil, o que ocasionaria numa melhora dos serviços, e também, possivelmente a diminuição das custas com a execução.

Autorizar advogados a exercerem a função de agente a execução funcionou em países europeus e foram fundamentais para a desjudicialização da execução nessas localidades, ampliando o acesso à justiça e uma melhoria na qualidade dos serviços (Da Costa; Araújo, 2021, p. 94).

Escritórios podem se aproveitar de suas estruturas já estabelecidas, de modo que sua estrutura material seja suficiente para abrigar e lidar com demandas referentes à execução. O temor quanto a cumulação de funções não deve ser um problema em razão do fato de que, o escritório pode se organizar e criar um novo setor.

Ora, com a possível chegada de uma demanda a ser implantada nos escritórios de advocacia, obviamente recursos financeiros iam ser depositados e conseqüentemente o aumento do número de demanda, o que geraria, é claro, vagas de emprego a serem preenchidas para uma área em específico.

Além do mais, alguns escritórios vedam que seus advogados possam litigar em causas próprias sem notificar ao escritório, o que poderia ajudar no controle do escritório com seus colaboradores.

Outrossim, conforme já mencionado, a OAB pode vir a ser uma parceira para o poder público e um possível intermediário, com a função de defender o advogado, por óbvio, mas também de ajudar o poder público no controle e na prevenção de qualquer ato que prejudique o andamento da execução.

Mais a mais, seria possível também uma equiparação dos agentes de execução com funcionários públicos, para efeitos de legislação penal, de igual modo ao que acontece com o árbitro, conforme previsto no art 17 da Lei nº 9.307/96 (Faria, 2021, p. 8).

Portanto, parece ser viável designar o advogado para a função de agente executor no que tange a execução de título judicial ou extrajudicial que tratam de obrigações decorrentes de relações civis ou empresariais.

Seria uma possibilidade também, a designação do advogado, em hipóteses nas quais, sujeitos da mesma igualdade, como por exemplo, duas grandes empresas, concordam em ter a condução do seu processo por um advogado em razão de uma matéria que não vejam necessidade de ser levada ao judiciário.

Assim, inicialmente, pode haver uma legislação temporária com uma eficácia reduzida, possibilitando que esses sujeitos estejam aptos a desempenhar a função de agente executor, contando com participação da OAB e do CNJ para colaborarem com a fiscalização, e com o passar do tempo, seja analisada fundamentadamente, através de experimentos de campo, os erros e acertos desse experimento.

Com a atuação dos advogados, um grande número de agente de execução serão inseridos no mercado de trabalho e os benefícios já expostos devem ser certificados.

4.3.4 Experimento com o Tabelionato de Protesto

O Tabelionato de protesto, o qual foi sugerido como competente para a prática dos mais diversos atos processuais executivos, advindo com a desjudicialização da execução civil (Faria, 2021, p. 1), foi alvo de muitas críticas, conforme já mencionado

anteriormente. As críticas que tangem a figura do tabelionato de protesto como único agente a execução, passa muito por sua baixa capilaridade em comparação com outros possíveis agentes, conforme já demonstrado posteriormente aqui neste trabalho.

Todavia, pensando em reduzir o escopo de abrangência do tabelionato de protesto, designar este sujeito como agente executor de uma espécie de execução pode ser uma opção, visto que, além de reduzir o número de ações que podem ser incumbidas a eles, ainda conseguem ser aproveitados.

Um tabelião de protesto, ainda que, por meio de delegação, exerça funções públicas, não integra o Estado (Faria, 2021, p. 6). Ademais, é mister pontuar que os tabelionatos de protesto são fiscalizados pelo juízo competente, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos tribunais respectivos, motivo pelo qual a quebra da imparcialidade seria muito difícil (Faria, 2021, p. 5).

Em razão dessa maior segurança no que tange aos Tabelionatos de Protesto, designá-los para execuções de dívidas bancárias e contratos financeiros em face de consumidores pode ser uma opção viável para garantir os direitos desses sujeitos, os quais são hipossuficientes por lei, estando em evidente situação de desigualdade.

Por toda a fiscalização na qual o tabelionato de protesto já está sujeito, e devido ao fato de que o consumidor merece uma atenção especial, designar o tabelião de protesto como agente executor de modo experimental, parece um bom começo para assegurar os direitos desses consumidores.

Caso o experimento constante a inundação de execuções tramitando nos tabelionatos de protesto, pode-se, inclusive, expandir para os demais tabelionatos. Essa é justamente a vantagem da experimentação, testar, constatar erros e acertos, e evoluir, adaptando-se e testando novamente para verificar se as mudanças surtiram efeito.

4.3.5 Experimento com Tabelionatos (geral)

Além dos tabelionatos de protesto, outros titulares de serviços notariais são os tabelionatos de notas, tabelionatos e oficiais de registro de contratos marítimos,

oficiais de registro de imóveis, oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, oficiais de registros civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas e oficiais de registro de distribuição (Faria, 2021, p. 9).

Por mais que obviamente tenham funções distintas, todos eles têm aspectos em comum, como a atuação por delegação constitucional, o fato de se submeterem a um concurso público de provas e títulos e serem graduados em Direito, e por fim, estarem sujeitos a fiscalização do Poder Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça (Faria, 2021, p. 10).

Sem dúvida, a junção de todos os cartórios pode trazer diversas vantagens, sendo a principal, sem dúvida, o número total de serventias extrajudiciais disponíveis para a realização do serviço de agente executor (Faria, 2021, p. 10).

Ampliar de tal modo o rol de agente em comparação com o que foi proposto no projeto de lei 6.204/2019, além de acirrar a competitividade entre os tabelionatos, aumentando a produtividade e qualidade dos serviços, facilita a escolha do cidadão, que poderá escolher o tabelionato que melhor atender seu interesse, e ainda facilitaria a declaração de suspeição e impedimento, salvaguardando a independência e a imparcialidade do próprio agente (Faria, 2021, p. 10)

Desse modo, a depender da natureza da execução que deseja proceder, pode escolher diferentes tabelionatos, focando naquele que pode entender melhor suas necessidades e saiba lidar melhor com o assunto da execução em questão.

Testar, nesse sentido, poderia ajudar a constatar quais as serventias mais adequadas para cada matéria, a partir de dados que podem ser coletados a partir das experiências realizadas.

Através desse experimento, pode ser que o legislador chegue em resultados mais específicos e benéficos não só para os cidadãos, mas também para o agente executor no exercício de sua função.

4.3.6 Experimento com o Ministério Público

O Ministério Público, o qual recebe destinação através da Constituição Federal com o intuito de obter a segurança da ordem jurídica, da democracia e dos interesses da

sociedade e interesses individuais indisponíveis, além de atuar judicialmente, desenvolve-se também na esfera extrajudicial (Mazzilli, 2007, p. 5).

Proporcionar o acesso à justiça adequadamente é uma das questões que tentam ser asseguradas pelo Ministério Público, de igual modo, não há dúvidas de que o MP é igualmente essencial à prestação jurisdicional (Mazzilli, 2007, p. 6).

Vale ressaltar que o Ministério Público é um dos legitimados para promover ações civis públicas, com fulcro no que consta no artigo 129, III da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Acontece que o MP, pelo menos para o STJ, não tem interesse para justificar sua atuação no momento da execução em execuções em direitos individuais homogêneos (Vital, 2022).

Em razão desse fato, questiona-se a hipótese do Ministério Público, assumir de alguma forma, a função de agente executor em ações civis públicas. Os experimentos seriam úteis para identificar a viabilidade ou não de designar determinada função ao sujeito trazido à tona.

Uma possibilidade mais viável, nesse sentido, seria o experimentalismo com o Ministério Público em ações propostas por outros legitimados, de modo que não haja dúvidas no que tange a parcialidade do agente executor.

4.3.7 Outras Possibilidades de Experimentalismo Jurídico para determinar o Agente Executor

Por mais que diversas propostas tenham sido exemplificadas acima, é mister pontuar que essas ideias não são as únicas possíveis. Vejam, a lógica trazida para aplicação do experimentalismo varia de acordo com a natureza da execução.

Em razão desse fato, pode ser que mais de um agente ou outro sujeito distinto do rol já mencionado, possa vir a figurar melhor na função de agente executor. Portanto, verifica-se na prática, que outras opções podem ficar em aberto caso seja identificado um sujeito que melhor se adeque ao caso concreto.

É possível, também, que o agente executor possa ser determinado com base na vontade das partes, não ficando restrito em hipótese nenhuma, ao rol exemplificativo trazido neste trabalho.

Achar o agente executor adequado é uma tarefa difícil, mas que pode ser facilitada com o experimentalismo jurídico, e em momento algum, portas devem ser fechadas para a experimentação de um novo sujeito. Em tese, é complicado ter uma assertividade alta nessa escolha sem que testes sejam realizados, portanto, o leque de possibilidades deve ser sempre explorado, com o objetivo de que seja encontrado o(s) agentes de execução adequados para cada matéria de execução.

5 CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo central a análise da aplicação do método do experimentalismo jurídico como forma de determinar o agente executor com a desjudicialização da execução civil. Assim, inicialmente foi feita a exposição sobre a evolução da execução civil, e como chegou no estágio que enfrentamos atualmente.

Deste modo, ficou evidente que, com a evolução da sociedade e utilização cada vez mais frequente do Poder Judiciário, os Tribunais espalhados pelo Brasil começaram a encontrar problemas, sendo o principal deles a superlotação de processos, principalmente as execuções, o que acaba gerando lentidão do trâmite processual e altos custos aos cofres públicos. Portanto, diante da vigente situação, começou a questionar-se sobre a desjudicialização como forma de sanar os problemas abordados.

A proposta de desjudicializar a execução civil foi oficializada pela Senadora Soraya Thronicke, através do Projeto de Lei nº 6204/2019, o qual designa o tabelião de protesto para que conduza o trâmite da execução, o chamado agente de execução. Acontece que, no que tange ao tabelião de protesto, diversos foram os pontos alegados pela doutrina de modo contrário ao que tenta defender o referido projeto.

Foi nesse cenário de dúvida e incerteza que surgiu a ideia da utilização do experimentalismo jurídico. Esse método inovador vem ganhando espaço nos mais diversos cenários de atuação no Brasil, e no direito não está sendo diferente. Por mais que não tenha ainda uma ampla aplicação deste método, alguns exemplos são facilmente lembrados, como por exemplo, a Lei Geral da Copa do Mundo de 2012.

A experimentação não tem compromisso com o acerto, e visa a realização de testes, os quais podem ser realizados de diferentes modos, como é o caso de uma Sandbox, na qual, um cenário temporário, com eficácia reduzida e com um número reduzido de agentes é criado e exposto a uma determinada lei para que seja verificada sua atuação em casos práticos.

Diante do estudo realizado, e respondendo a primeira pergunta do problema desta pesquisa (A desjudicialização da execução civil no Brasil é algo viável?), a desjudicialização é um fato. Diversos procedimentos já foram desjudicializados, não

havendo motivo, para a execução civil, a qual enfrenta problemas relevantes enquanto submetida ao judiciário, aderir a esse movimento de tanta importância no cenário jurídico atual. Portanto, a desjudicialização é uma excelente resposta e opção tirar a execução da inércia e torná-la cada vez mais célere e efetiva.

Partindo para outro questionamento central deste trabalho (Quem deveria ter o papel de agente executor da execução?), a resposta ainda é uma incógnita. Veja, a proposta trazida à tona visa a determinação de um método para chegar a uma resposta definitiva dessa pergunta, todavia, nenhuma das propostas trabalhadas pela doutrina foram postas a um experimento prático, para que desse modo seja possível constatar a efetividade de cada agente executor.

Basicamente, o que se tem a disposição para imaginar alguns cenários são as experiências obtidas em outros países, principalmente os europeus, que passaram por um grande processo de desjudicialização da execução e dados sobre a atuação de alguns profissionais aqui no Brasil, a exemplos dos tabelionatos, todavia, sem qualquer certeza ou informação de como o trabalho desses agentes iria acontecer com a execução.

Ainda, quanto a utilização de experiências de outros países como parâmetro, é mister salientar não só a diferença das legislações de cada país, mas também as diferenças culturais e populacionais, as quais influenciam diretamente.

Quanto à última pergunta orientadora da monografia (O método do experimentalismo jurídico seria a melhor forma para descobrir quem exerceria melhor a função de agente da execução?), não se imagina outro método capaz de surtir os mesmos efeitos que podem se esperar do experimentalismo. Foi esse o entendimento demonstrado durante todo o quarto capítulo.

É nesse sentido que, inicialmente, pode-se verificar uma primeira abordagem no que tange ao(s) agente(s) de execução, devendo cada sujeito ser testado de acordo com a natureza da execução que melhor se aplica ao trabalho que já realiza.

Ora, levando em consideração que, alinhar o saber jurídico do agente executor com a natureza da execução que está lidando é uma solução inteligente não só pela maior praticidade do trabalho, tendo em vista ser um sujeito que já tem experiência com o assunto trabalhado, mas também, dá maior celeridade ao andamento processual, sendo um experimento com maiores chances de sucesso.

A proposta é feita justamente com o intuito de que, por mais que uma resposta imediata não seja encontrada, através de verdadeiros experimentos de campo, a cada experimento, novos aprendizados serão colhidos e novas tentativas podem ser feitas.

Mesmo que um experimento chegue a conclusão de inadequação de um agente de execução, este teste não deixa de ser um sucesso, visto que, poderia ser pior a publicação de uma lei federal sem a devida constatação de sua eficiência no mundo dos fatos.

Portanto, adotar o experimentalismo jurídico com o intuito de testar diferentes sujeitos para a função de agente de execução, visa, em primeiro momento, todos os efeitos negativos que podem vir a ser experimentados, não somente com a desjudicialização, como também a experimentação. Ademais, o interesse é no acerto a médio prazo, visto que, deve ser proposto um tempo suficiente para que o experimento venha a gerar dados suficientes a garantir informações sobre o funcionamento e trabalho de cada agente executor testado.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Tânia. Mediação e Conciliação: Dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. *In*: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane. **Mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Fórum, 2. ed., 2015, p. 93-102. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001816543>. Acesso em: 17 abr. 2025.
- AMARAL, Érica Babini Lapa. Regulamento responsivo: uma nova perspectiva. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2036, 27 jan. 2009, p. 1-2. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12253/regulamento-responsivo-uma-nova-perspectiva>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- AMATO, Lucas Fucci; MISSAGIA, Caio Rezende. Ambientes regulatórios experimentais: o sandbox no sistema financeiro brasileiro. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 10, n. 3, p. 143-171, set./dez. 2023. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/747/345>. Acesso em: 4 nov. 2024.
- ANDRADE, Juliana Melazzi. É preciso desjudicializar ou descentralizar a execução civil. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-10/melazzi-desjudicializar-ou-descentralizar-execucao-civil/> Acesso em: 29 maio 2025.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ASSIS, Carolina Azevedo. A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 297, nov. 2019, p. 399-417. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/168552>. Acesso em: 01 maio 2025.
- BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial na recuperação judicial e na falência**. Orientador: Prof. Dr. Francisco Satiro de Souza Júnior. 2014. 168f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://web.archive.org/web/20200309051316id_/https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-03102017-162314/publico/Dissertacao_integral_Joice_Ruiz_Bernier.pdf. Acesso em: 31 maio 2025.
- BERTONCINI, Rodrigo. Administrador Judicial. **BGT Advogados**. Publicado em 7 jul. 2020. Disponível em: <https://bgtadvogados.com.br/administrador-judicial/>. Acesso em: 30 maio 2025.
- BORGES, Marcos Afonso. Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente. **Revista de processo**, v. 29, n. 114, p. 92-106, mar./abr. 2004.
- BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca. Desjudicialização da execução civil: uma análise dos limites da atuação do agente de execução à luz da CF/88 (LGL\1988\3). **Revista de Processo**. v. 331, ano 47, p. 135-158, São Paulo: RT, setembro 2022.

Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/31394?mode=full>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 87.620, de 21 de setembro de 1982**. Dispõe sobre o procedimento administrativo para o reconhecimento da aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais compreendidos em terras devolutas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1982/d87620.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20procedimento%20administrativo,rurais%20compreendidos%20em%20terras%20devolutas. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 87.620, de 21 de setembro de 1982**. Dispõe sobre o procedimento administrativo para o reconhecimento da aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais compreendidos em terras devolutas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1982/d87620.html. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.757, de 11 de abril de 2019**. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9757.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966**. Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9514.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 de março. 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário – RE 627106**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, processo ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11- 06-2021 PUBLIC 14-06-2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1231415627/inteiro-teor-1231415640>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário – RE 860631**, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26-10-2023, processo ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-02-2024 PUBLIC 14-02-2024. <https://jurishand.com/jurisprudencia-stf-860631-de-14-fevereiro-2024>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução no projeto de lei 6.204/2019. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 581-604.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: Conselho nacional de Justiça, 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 345/2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 385/2021**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1648462021061160c393ee94481.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 395/2021**. Brasília: Conselho nacional de justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

COSTA, pamella; LIMA, Raphael; GOUVEIA, Lucio. Cinco problemas sensíveis ao projeto de lei nº 6.204/2019 (desjudicialização da execução civil). **Revista Brasileira**

de Direito Processual, v. 30, n. 118, p. 1-29, January 2022. DOI:

10.52028/RBDPRO.V30I118.220202PE. Disponível em:

https://www.academia.edu/85465285/Cinco_problemas_sens%C3%ADveis_ao_Projeto_de_Lei_no_6_204_2019_desjudicializa%C3%A7%C3%A3o_da_execu%C3%A7%C3%A3o_civil. Acesso em: 28 out. 2024.

DA COSTA, Victor Santos; ARAÚJO, José Henrique Mouta. O agente de execução no PL 6204/2019: uma análise crítica de seu monopólio na figura do tabelião de protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 83-99, 2023. DOI: 10.34280/annep/2023.v4i2.167. Disponível em:

<https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/167>. Acesso em: 17 maio 2025.

<https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/167>. Acesso em: 17 maio 2025.

DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 1, p. 140-162, 2020. DOI: 10.34280/annep/2020.v1i1.33. Disponível em:

<https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/33>. Acesso em: 01 maio 2025.

DE FREITAS, José Lebre. **A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 4. ed., n. 16. Coimbra: Coimbra, 2004. Disponível em:

<https://pt.scribd.com/document/566412356/A-Acao-Executiva-A-Luz-Do-Codigo-Processo-Civil-de-2013-6-Edicao-2014-Jose-Lebre-de-Freitas-1>. Acesso em: 05 maio 2025.

DE SOUSA, Rosalina Freitas Martins. **A Função Jurisdicional Adequada e a Releitura do Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional (CRFB/88, ART 5º, XXXV)**. Orientador: Prof. Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti e

Coorientador: Prof. Dr. Leonardo Carneiro da Cunha. 2017. 214f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/29330>. Acesso em: 05 maio 2025.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 5 - Execuções. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DIDIER Jr., Fredie. **Introdução a Justiça Multiportas**: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. A Justiça Constitucional no Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas. **Revista da AJURIS – Qualis A2**, [S. l.], v. 50, n. 154, p. 145-184, 2023. Disponível em:

<http://www.revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1407>. Acesso em: 1 maio. 2025.

DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual**: Administração Judiciária, Boas Práticas e Competência Normativa. 4. ed. São Paulo. JusPodivm, 2025. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/<https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS4151-Degustacao.pdf>. Acesso em: 1 maio. 2025.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Processo estrutural e justiça multiportas. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 419-452, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n2.a365>. Acesso em: 29 maio 2025.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hemes. Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 59–99, 2016. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/132>. Acesso em: 11 maio. 2025.

DUTRA, Nancy. História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1759, 25 abr. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11192>. Acesso em: 02/05/2025.

FARIA, Marcio. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista dos Tribunais Online**, v. 313, p. 393-414, mar./2021. Disponível em: https://www.academia.edu/45438734/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_PL_6_204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_um_. Acesso em: 10 set. 2024.

FARIA, Marcio. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). **Revista dos Tribunais Online**, v. 314, p. 371-391, abr. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/45609576/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_PL_6_204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_dois_. Acesso em: 10 set. 2024.

FERNANDES, Geraldo Og Nicéas; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; RIBEIRO, Flávia Pereira. A Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o PL 6.204/2019 do Senado Federal. **Revista dos Tribunais Online**, v. 27/2022, maio/2021.

FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso. Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição. **Revista JurisFIB**, v. 4, n. 4, p. 343 -380, Dezembro/2023. São Paulo. Disponível em: <https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/178>. Acesso em: 25 abr. 2025.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. Desjudicialização da execução. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330308/desjudicializacao-da-execucao-civila> execução civil. Acesso em: 12 maio 2025.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Introdução ao Direito Processual Civil. 5. ed., v. I, p. 19-20, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HEACKTHEUER, Pedro Abib; LOPES ASSIS, Ana Cláudia Miranda. A desjudicialização da execução civil: uma tendência universal a ser seguida pelo Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v. 17, n. 1, 1º quadrimestre de 2021.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 2020. DOI: 10.12957/redp.2020.54202. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/54202>. Acesso em: 30 maio 2025.

HILL, Flávia Pereira. Lições do Isolamento: reflexões sobre Direito Processual em tempos de pandemia. **Academia**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/44334920/LIVRO_LI%C3%87%C3%95ES_DO_ISOLAMENTO_FL%C3%81VIA_HILL. Acesso em: 05 maio 2025.

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULO DO BRASIL (IETB). **Protesto de títulos**, 2024. Disponível em: <https://www.protestodetitulos.org.br/tabelionatos/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

LIMA, Vamberth Soares de Sousa Lima. A autotutela, a Autocomposição e a Heterocomposição: um breve histórico sobre os métodos de solução de conflitos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 1, nov. 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/39272>. Acesso em: 20 abr. 2025.

LIMA, Walber. Evolução Histórica do Processo de Execução Civil. **Revista da FARN**, Natal, v. 7, n. 2, p. 69-81, jul. 2008. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/149/178>. Acesso em: 10 nov. 2024.

LORDELO, João Paulo. Experimentalismo judicial: inovação e desafios na prática jurídica contemporânea. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-set-11/experimentalismo-judicial-inovacao-e-desafios-na-pratica-juridica-contemporanea/#_ftn3. Acesso em: 21 nov. 2024.

LORDELO, João Paulo. Therapeutic Justice and Problem-Solving Courts: A critical and Comparative Analysis. *Beijing Law Review*. **Scientific Research Publishing**. v. 15, n. 4, December 2024. Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=138233>. Acesso em: 19 maio 2025.

MAGALHÃES, Renan Cavalcante. **O Acesso à Justiça, as serventias extrajudiciais e a desjudicialização**: Reflexões a partir do registro de imóveis, Tabelionato de notas e Tabelionato de Protesto. Orientadora: Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade. 2021. 123f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário Unichristus, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1185/1/RENAN%20CAVALCANTE%20MAGALH%C3%83ES.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2025.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso a Justiça e o Ministério Público**. Salvador: JusPodivm, 2025. Disponível em:
<https://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/acjusmp.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2025.

MINAMI, Marcos Youji; ANDRADE, Juliana Melazzi. Cooperação prognóstica: Cooperação Judiciária Nacional como instrumento de inovação nos termos da Res. CNJ 395/2021. **Revista de Processo**. v. 347, ano 49, p. 351-377. São Paulo: RT, 2024. Disponível em:
https://www.academia.edu/113894790/COOPERA%C3%87%C3%83O_PROGN%C3%93STICA_COOPERA%C3%87%C3%83O_JUDICI%C3%81RIA_NACIONAL_COM_O_INSTRUMENTO_DE_INOVA%C3%87%C3%83O_NOS_TERMOS_DA_RES_CNJ_395_2021. Acesso em: 19 maio 2025.

MODESTO, paulo. Agite antes de legislar: bases para leis gerais de experimentação administrativa. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2024-jun-06/agite-antes-de-legislar-bases-para-leis-gerais-de-experimentacao-administrativa/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MODESTO, Paulo. **Direito Administrativo da Experimentação**: inovação e pragmatismo na Gestão Pública. São Paulo: Juspodivm, 2024.

MORAES, Débora Brito. A Revogação Constitucional dos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei 70/66. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 7, p. 123-140, 2007. Disponível em:
<https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/874>. Acesso em: 29 abr. 2025.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da Justiça: alguns mitos. *In: Revista de Processo, RDC*, n.6, jul./ago. 2000. Disponível em:
https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_36.pdf. Acesso em: 21 maio 2025.

NAVARRO, Trícia. Teoria da justiça multiportas. **Revista de Processo**. v. 343, ano 48, p. 453-471. São Paulo: RT, setembro 2023. Disponível em:
<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-9332>. Acesso em: 01 abr. 2023.

NETO; Eduardo Grossi Franco. A asfixia do experimentalismo jurídico, o pecado não original e a nova lei de licitações. **Repositório Institucional da UFSC**, 2021. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224783/A%20asfixia%20do%20Experimentalismo%20Jur%C3%addico%2c%20o%20pecado%20n%c3%a3o%20original%20-%20portal%20lc.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mar. 2025.

NEVES, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. São Paulo: Juspodivm, 2023.

NEVES, Fernando Crespo Queiroz; HILL, Flávia Pereira; SICA, Heitor Victor Mendonça; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; RODRIGUES, Marcelo Abelha; FARIA, Márcio Carvalho; ROCHA, Márcio; MINAMI, Marcos Youji. Proposta de Alteração do Código de Processo Civil para Inserção da Previsão da Execução Extrajudicial. *In: Revista de Processo*, v. 48, n. 345, nov. 2023, p. 125-144.

Disponível em:

https://www.academia.edu/110216220/PROPOSTA_DE_ALTERA%C3%87%C3%83O_DO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_PARA_INSERTAR_A_PREVIS%C3%83O_DA_EXECU%C3%87%C3%83O_EXTRAJUDICIAL.

Acesso em: 20 mar. 2025.

PASCUAL, Gabriel Doméch. Los experimentos jurídicos. **Revista de Administración Pública**, p. 145-190, 2004. Disponível em:

https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:_Or6rtopsK8J:scholar.google.com/+los+experimentos+juridicos&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 20 mar. 2025.

PASCUAL, Gabriel Doménech. Experimentos en la teoría y la práctica del derecho. **XIII Seminario de Teoría y Método (STEM)**. Universitat Oberta de Catalunya, Barcelona, 31 mayo 2019. Disponível em:

https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:8b1GS0RkZHAJ:scholar.google.com/+EXPERIMENTOS+EN+LA+TEOR%C3%8DA+Y+LA+++PR%C3%81CTICA+DEL+DERECHO+&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 20 mar. 2025.

RANCHORDÁS, Sofia. Experimental Regulations and Regulatory Sandboxes: Law Without Order?. **University of Groningen**. 2021. DOI: 10.5553/REM/000064.

Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3934075>. Acesso em: 14 abr. 2025.

RANCHORDÁS, Sofia. Sunset Clauses and Experimental Legislation: Blessing or Curse for Innovation?. **Statute Law Review**, v. 36, n. 1, 2014. Disponível em:

<https://repository.tilburguniversity.edu/server/api/core/bitstreams/41d15149-08ff-4c92-a00a-2566919949eb/content>. Acesso em: 05 abr. 2025.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

RIBEIRO, Flávia. Desjudicialização da execução civil: perspectiva de uma advogada brasileira. **Humanidade e Inovação: Inovação, Novas Tecnologias e o Futuro do Direito II**, v. 9, n. 20, 2022. Disponível em:

<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7915>. Acesso em: 10 out. 2024.

RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan Faria Kruger. Primeiras Reflexões sobre a execução de título executivo extrajudicial: do clássico ao contemporâneo.

Centro de Investigações de Direito Privado – Universidade de Lisboa, n. 5, p. 1345-1359, 2016. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/5/2016_05_1345_1359.pdf. Acesso em: 05 maio 2025.

SALES, Fernando Augusto. Da nova execução extrajudicial dos créditos hipotecários. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-nova-execucao-extrajudicial-dos-creditos-hipotecarios/2117028281>. Acesso em: 31 maio 2025.

SANTOS FILHO, Augusto Barbosa. **Execução Extrajudicial e Jurisdição**. Orientadora: Dra. Paula Sarno Braga Lago. 2021. 389f. Dissertação (Mestrado - Universidade Federal da Bahia) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/34419>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Teoria Geral da Execução e o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Novo CPC – Doutrina Selecionada**. v. 5 (Execução). Salvador: JusPodivm, 2015, p. 25-48. (versão eletrônica, revisada para 2ª edição). Disponível em: https://www.academia.edu/21347034/Teoria_Geral_da_Execu%C3%A7%C3%A3o_e_o_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_Brasileiro_de_2015_revisado_. Acesso em: 27 out. 2024.

SENADO FEDERAL. Jurisdição. **Projeto de Lei nº 6.204/19**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 2 ago. 2021.

SENADO FEDERAL. **Justificativa ao Projeto de Lei nº 6.204/19**. Autoria: Soraya Thronicke. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8041988&disposition=inline>. Acesso em: 21 nov.2024.

SILVA, Lucas Gonçalves da; VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. A Solução Consensual de Conflitos e a Atual Visão do Operador do Direito: Novos Desafios do Ensino Jurídico com Reflexos para uma Sociedade mais Justa. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 203-227, 2017. DOI: 10.5585/prismaj.v15n1.7017. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/7017>. Acesso em: 16 abr. 2025.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. *In*: FREIRE, Alexandre; MEDINA, José Miguel Garcia; DIDIER JR., Fredie; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novas Tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. 2016. Disponível em: <https://fernandatartuce.com.br/mediacao-no-novo-cpc-questionamentos-reflexivos/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

TEIXEIRA, Carlos Sávio. Experimentalismo e democracia de Unger. **Lua Nova**, São Paulo, v. 80, p. 45-69, 2010. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/ln/a/NP84XnLSyrDMmJHkKtq9KFh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 mar. 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. A recuperação judicial de empresas. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 106, n. 106-107, p. 181–214, 2012.

Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67943>. Acesso em: 31 maio 2025.

THEODORO JR., Humberto. A desjudicialização da execução civil: projetos legislativos em andamento. **Revista de Processo**. v. 313, ano 46, p. 153-163. São Paulo: RT, março 2021. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/538342315/THEODORO-JUNIOR-Humberto-A-desjudicializacao-da-execucao-civil-projetos-legislativos-em-andamento-Revista-de-Processo-vol-313-ano-46-p-153-163>. Acesso em: 23 mar. 2025.

THEODORO JR., Humberto. A onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, v. 1, n. 1, abr. 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79071829.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.

THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. Novas perspectivas para atuação da tutela executiva no direito brasileiro: autotutela executiva e “desjudicialização” da execução. **Revista de Processo**. v. 315, ano 46, p. 109-158. São Paulo: RT, maio 2021.

URSI, Gabriel. Direito, **Regulação e Experimentação**: Promessas e Compromissos. Orientador: Prof. José Eduardo Campos de Oliveira Faria. 2021. 111f. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003128855>. Acesso em: 23 mar. 2025.

VITAL, Danilo. MP não pode promover execução de sentença coletiva pelo CDC, diz STJ. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-02/mp-nao-promover-execucao-sentenca-coletiva-cdc/#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20n%C3%A3o%20tem,justificat%C3%A7%C3%A3o%20do%20parquet>. Acesso em: 06 jun. 2025.

WELSCH, Gisele. Desjudicialização da execução: análise a partir do PL 6204/19. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/342854/desjudicializacao-da-execucao-analise-a-partir-do-pl-6204-19>. Acesso em: 21 nov. 2024.